

**ATLAS TEMÁTICO PROPOSITIVO COM
DIAGNÓSTICOS E SOLUÇÕES NECESSÁRIAS PARA
GARANTIR SUBSÍDIOS E DIREITOS DIGNOS
A MAGISTRATURA NACIONAL**



SINDMAGIS - ABMT-
(FÓRUM BRASILEIRO EM DEFESA DOS
DIREITOS DA MAGISTRATURA)



SUMÁRIO

- 1 - EMENTA**
- 2 - Introdução**
- 3 - Do Aumento da Produtividade**
- 5 - Princípio da Legalidade - OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO em acompanhar Compatibilidade Remuneratória com o Mercado e a Complexidade das Funções Públicas – Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal 10.331/2001.**
- 7 - A Gênese Legislativa e a Justificação da Norma Regulamentadora.**
- 8 - Análise do Inciso V do Artigo 2º: A Compatibilidade com o Mercado de Trabalho.**
- 9 - O Mercado de Trabalho como Referencial Técnico e Econômico.**
- 10 - A Proteção do Legislador - contra a Corrosão Salarial e a Atuação do Mercado.**
- 11- Carreiras da Magistratura, Responsabilidade e Relevância: O Equilíbrio entre a Função e a Retribuição.**
- 12 - Hierarquização e Complexidade no Setor Público.**
- 14- EXCEÇÃO CRUCIAL CONTIDA NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I – DA LEI COMPLEMENTAR 101/2001 - o papel da responsabilidade fiscal e a excepcionalidade do legislador em relação aos limites da lei de responsabilidade fiscal .
Planejamento Orçamentário e Capacidade de Pagamento .**
- 16 - A Evolução Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal: O Tema 19.**
- 17 - O Dever de Motivação e o Impacto do Inciso V do artigo 2º da Lei Federal nº 10.331/2001.**
- 18 - Complexidade Institucional e Profissionalização do Serviço Público.**
- 18 - Comparação de Remunerações: Setor Público versus Setor Privado.**
- 20 - DIAGNÓSTICOS E PROPOSIÇÕES ESTRUTURANTES QUE INTEGRAM O MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7525-STF - O SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA NACIONAL SOB A ÓTICA DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL -17.**
- 20 - A Crise Estrutural do Subsídio e o Colapso do Pacto Constitucional de 1988.**
- 21 - Arquitetura Processual e a Conexão Material com a Reclamação nº 88.319-SP.**

- 23** - Diagnóstico Técnico da Erosão Salarial (Nota Técnica nº 04/2026).
- 25**- A "Mutaç o Constitucional Inversa" e a Fal cia da "Reserva do Poss vel".
- 27** - Impactos Socio-Institucionais: "*Fuga de C rebr*os" e Desintegra o da Carreira.
- 29** - Propozi es e Solu es para este "Atlas Tem tico Propositivo".
- 29** - Automaticidade da Recomposi o e Supera o da Tese 19.
- 29** - Implementa o da VTM/ATS: Valoriza o do Tempo e Experi ncia.
- 30** - Regula o do Regime de Transi o da EC 135/2024.
- 30** - Modelo de Iniciativa Legislativa Conjunta.
- 31** - O Imperativo da Dignidade Remunerat ria para a Independ ncia do Judici rio.
- 32** - DA EROS O DO PODER DE COMPRA DOS MAGISTRADOS.
- 33** - Evas o, remunera o e carreira: o que legisla o assegura e a LITERATURA DEMONSTRA.
- 39** - Direito Inequ voco as Parcelas espec ficas da Carreira – LOMAN - Estatuto da Magistratura Nacional: Fundamentos Jur dicos da Vitaliciedade, Simetria e Natureza Indenizat ria das Parcelas de Car ter e natureza Indenizat rias – Garantias Constitucionais.
- 40** - A Vitaliciedade como Garantia de Status e sua Persist ncia na Inatividade.
O Regime de Subs dio e a Natureza Jur dica das Verbas Indenizat rias.
- 43** - A Simetria Constitucional como Mandamento de Isonomia entre Carreiras de Estado.
- 43** - O Adicional por Tempo de Servi o (ATS): Direito Adquirido e Vantagem Personalizada.
- 45** - Produtividade Excepcional e a Teoria da Inconstitucionalidade Progressiva.
- 45** - Direitos dos Aposentados e a Independente do Regime Previdenci rio.
- 46** - As Decis es do STF de 2026 e o Futuro das Verbas Indenizat rias.
- 47** - A Reafirma o do Direito   Valoriza o da Carreira.
- 48** - Conclus o
- 51** - Procura o SINDMAGIS
- 52** - Procura o ABMT
- 53** - Requerimento de Ingresso e Participa o na Comiss o Interpoderes para An lise do Teto Constitucional e Subs dios da Magistratura

À COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL

Exmo. senhor Presidente do egrégio Supremo Tribunal Federal

Mui Digno Ministro Edson Fachin

Ref.: Portaria n. 54/2026-STF - Apresentação Nota Técnica (art. 8º), com **Proposta de Regra de transição** relacionada às matérias objeto da Reclamação nº 88.319 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.606 – referente a questão remuneratória dos agentes públicos, com especial enfoque na **defasagem remuneratória**, na deterioração das condições de trabalho e no incremento dos fatores de evasão de servidores públicos, tomando-se como **paradigma a Magistratura** e os servidores do Poder Judiciário, no contexto da Reclamação n. 88.319/SP e da ADI n. 6.606/MG.

EMENTA

Direito Constitucional Administrativo. Regime Remuneratório dos Magistrados. Teto constitucional. Verbas de Caráter e Natureza indenizatórias. Necessidade de distinguir o controle a eventuais expedientes remuneratórios inconstitucionais, da **legítima política de valorização das carreiras públicas de Estado** – Magistratura como **funções Estratégicas** e garantindo um necessário **Capital Intelectual** no Serviço Público - e a Analogia com a Alta Gestão Executiva (C-Level) – **Negligência Remuneratória e a Perda Crítica de Capital Intelectual; Fenômeno da Rotatividade** (efeito *turnover*) com Custos Elevados para o Poder Judiciário manifestando-se na necessidade de recriação constante do conhecimento; Quando um Magistrado(a) altamente qualificado deixa o serviço público devido à defasagem salarial, ele leva consigo anos de investimento estatal em sua capacitação e uma experiência prática e jurisdicional insubstituível em processos complexos de formulação de políticas públicas e de jurisdição estatal; **Necessidade de manutenção de uma estrutura remuneratória da Magistratura digna e compatível** com a complexidade das funções e responsabilidades estatais exercidas; Significativa Defasagem da remuneração a nível nominal e real.

Aumento das demandas Jurisdicionais; Cobrança sistemática por produtividade e metas com **Esgotamento da estrutura existente**. Evasão de quadros qualificados. Perda de Memória Institucional e de continuidade do serviço público judiciário. No Poder Judiciário, a conjugação entre elevada carga de trabalho, produtividade recorde, escassez relativa de pessoal qualificado, compressão remuneratória e fragilidade da trajetória funcional constitui **fator objetivo** de desestímulo e de evasão; **Lógica existente nas outras Nações de valorização e proteção da Magistratura - Direito comparado**. Experiência internacional recomenda estruturas remuneratórias transparentes, legais e aptas a atrair e reter quadros altamente qualificados para dar conta das elevadas demandas estatais diante do crime organizado, dos elevados interesses econômicos societários, entre tantos outros litígios sociais de ordem coletiva e individual que os Juízes e Juízas são chamados a julgar.

INTRODUÇÃO

A comissão interinstitucional instalada no âmbito do Supremo Tribunal Federal foi concebida, por iniciativa do eminente Presidente da Corte, ilustre Ministro Edson Fachin, para reunir contribuições dos Três Poderes e formular Nota Técnica com proposta de regime de transição acerca do pagamento de verbas indenizatórias, no contexto das decisões proferidas na Reclamação n. 88.319/SP e na ADI n. 6.606/MG. A própria comunicação institucional do STF registra que a comissão recebeu a missão de apresentar proposta em prazo determinado e de auxiliar a análise do tema no plano nacional.’.

Cumpre-nos, desde logo, **afastarmos uma falsa oposição**. Não se contrapõem, de um lado, a moralidade constitucional e, de outro, a valorização das carreiras públicas.

O que o sistema jurídico constitucional repele, sabemos, é a remuneração paralela, opaca e/ou eventualmente desvinculada da lei, sendo que o sistema vigente exige a remuneração legítima, transparente e coerente com a dignidade funcional e respeitando estando atento as responsabilidades e relevância dos cargos públicos de elevada necessidade de capacitação intelectual diferenciada.

As decisões proferidas pelo ilustre Relator Ministro Flávio Dino, na Rcl 88.319/SP, monocraticamente, suspendeu os subsídios de todos os cargos públicos que ultrapassem o teto, determinaram a revisão das verbas alimentares pagas a membros de Poder e servidores e, depois, vedaram a criação de novas parcelas.

Noutro norte, na ADI 6.606/MG, o eminente Ministro Gilmar Mendes assentou singularmente, que verbas indenizatórias de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público somente podem ser pagas quando previstas em lei do Congresso Nacional, e amparadas em atos que possuam legalidade e legitimidade.

O ponto nuclear, porém, é mais profundo.

Uma ordem jurídica madura, que cumpra a Carta Constitucional, é certo, tem que ser no seu todo, não podendo, atender alguns princípios e garantias, esquecendo outros tantos, pois, não se satisfaz com a supressão daquilo que se reputa ilícito, ela deve, ademais, oferecer solução para a necessidade legítima.

Se é indubitoso, que o teto constitucional não tolera ficções indenizatórias, **não é menos certo que o serviço público não subsiste, com qualidade**, quando a remuneração real se corrói, a carreira perde atratividade e as condições de trabalho se tornam progressivamente mais gravosas.

No tema em exame, o **fato** é eloquente: **crece** a cobrança por produtividade, eficiência, rastreabilidade, conformidade e resposta institucional; **crece**, ao mesmo tempo, a percepção de defasagem entre as exigências do cargo e a retribuição efetivamente auferida.

O **valor** em questão é o da continuidade administrativa, da qualidade do serviço jurisdicional e da dignidade da Magistratura.

A **norma**, por sua vez não exonera o Estado do dever de organizar carreiras estáveis, atrativas e compatíveis com o nível de especialização e capacitação que delas se exige.

Daí decorre a **premissa central** deste Estudo Técnico, de que o combate às parcelas reputadas como inconstitucionais não resolve, por si só, a **crise remuneratória** em especial da Magistratura.

Quando o Estado pretende sanar, o que chama de desvios, **sem enfrentar a causa estrutural da insatisfação,** apenas desloca o problema.

Suprime-se o **acessório**, mas estaria conservar-se a **deterioração do principal.**

DO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE

Segundo divulgação oficial do relatório “*Justiça em Números 2025 (ano-base 2024)*”, é fato que em 2024 o Judiciário recebeu 39,4 milhões de novos processos, julgou 44,6 milhões e baixou 44,8 milhões, e o estoque de casos

pendentes ao final do ano foi de 80,6 milhões (com redução reportada de 3,5 milhões em relação ao ano anterior).

Registra-se ainda que havia 18.748 magistrados(as) em atividade e que cada magistrado(a) baixou, em média, 2.569 processos no ano (índice tratado no relatório como recorde em 16 anos), equivalendo a cerca de 11 processos solucionados por dia útil, além de melhora dos indicadores sistêmicos: taxa de congestionamento de 64,3% e Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 113,6% em 2024.

Quadro sintético dos indicadores reportados (ano-base 2024)

Indicador (ano_base 2024)	Valor reportado
Novos processos (ingresso)	39,4 milhões
Processos julgados	44,6 milhões
Processos baixados	44,8 milhões
Processos pendentes ao final do ano	80,6 milhões
Magistrados(as) em atividade	18.748
Processos baixados por magistrado(a) (média)	2.569/ano
“Ritmo” médio declarado	~11 processos/dia útil
Taxa de congestionamento	64,3%
IAD	113,6%

Tabela 1 - Os valores do quadro acima decorrem de divulgação oficial do relatório “Justiça em Números 2025 (ano-base 2024)”, inclusive com menção expressa aos quantitativos de magistrados em atividade e aos indicadores IAD e taxa de congestionamento.

Ademais, com **18.748 magistrados(as)** em atividade (dado oficial do relatório) e população estimada do Brasil, na data de referência de 1º de julho de 2024, em 212,6 milhões de habitantes, obtém-se densidade aproximada de 8,82 magistrados por 100 mil habitantes (cálculo: $18.748 \div 212.600.000 \times 100.000$).

Em divulgação institucional, o então Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do c. STF, até então o ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que, comparando-se proporção de juízes e número de processos com países da

Europa, **“os juízes brasileiros trabalham de quatro a cinco vezes mais que a média europeia”**.¹

Para comparação de *“densidade”* (indicador que não esgota diferenças de desenho institucional, mas oferece parâmetro macro), o **Conselho Europeu**, por meio da CEPEJ, indica que, em 2022, a Europa tinha média de 22 juízes por 100.000 habitantes, com variações relevantes entre jurisdições.²

Com isso, a leitura conjunta desses dados demonstra menor densidade relativa, alto acervo e elevada produtividade individual, sob padrões crescentes de controle por resultados, porém, como veremos, **não sendo acompanhada da devida remuneração**, ao contrário, sendo acompanhada da redução do poder de compra.

Princípio da Legalidade - OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO em acompanhar Compatibilidade Remuneratória com o Mercado e a Complexidade das Funções Públicas – Plena Eficácia e vigência do Inciso V do Artigo 2º da Lei Federal 10.331/2001 – que regulamentou o inciso X, do artigo 37 da CF, que assegura Revisão Geral Anual

A compreensão da Lei Federal nº 10.331/2001 exige uma incursão profunda nas transformações ocorridas na Administração Pública brasileira ao final da década de 1990, especificamente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, conhecida como a Reforma Administrativa.

Antes dessa alteração, o texto original da Constituição de 1988 previa o direito à revisão de vencimentos, mas carecia de uma sistemática que garantisse a periodicidade e a isonomia de índices entre as diversas carreiras do funcionalismo.

A introdução do **inciso X no artigo 37** da Carta Magna estabeleceu que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderiam ser fixados

¹ Segundo Noticiado pelo CNJ em notícia “Barroso comparou o ritmo de trabalho do magistrado e da magistrada brasileiros com um juiz da União Europeia e afirmou que há uma epidemia de judicialização no país, apesar de haver 18.748 magistrados em atividade. “Se analisarmos a proporção de juízes com número de processos e o compararmos com os países da Europa, os juízes brasileiros trabalham de quatro a cinco vezes mais que a média europeia. Em dezembro de 2024, eram 80,6 milhões. Portanto, nós reduzimos em 3,5 milhões, uma redução de 5,3%, que foi a maior redução da série histórica”, afirmou Barroso.”. Disponível em <https://www.cnj.ius.br/justica-em-numeros-judiciario-reduziu-acervo-e-alcancou-productividade-historica-em-2024/>.

² Council of Europe 2024 Quality of Justice report. Disponível em <https://rm.coe.int/cepej-evaluation-report/1680b1f9d3>

ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Entretanto, a eficácia desse dispositivo constitucional não foi imediata.

Houve um período de aproximadamente três anos de inércia legislativa, durante o qual o Poder Executivo não encaminhou o projeto de lei regulamentador, o que caracterizou uma omissão inconstitucional que feriu o princípio da legalidade e a expectativa legítima dos servidores.

Foi nesse cenário de pressão jurídica e política, exacerbado pela declaração de mora do Estado em ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, que surgiu o Projeto de Lei nº 5.299/2001 (na Câmara dos Deputados) e o PLC nº 139/2001 (no Senado Federal), que culminariam na sanção da Lei nº 10.331 em 18 de dezembro de 2001.

A exposição de motivos dessa norma sublinhou a necessidade de instrumentalizar o comando constitucional, definindo o mês de janeiro como a data-base para a revisão e estabelecendo parâmetros técnicos para a sua implementação.

O processo legislativo da Lei nº 10.331/2001 foi marcado por intensos debates nas comissões de mérito, onde a tensão entre a responsabilidade fiscal e o direito à reposição inflacionária tornou-se o centro das discussões.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foram apresentadas dez emendas ao projeto original, demonstrando o interesse parlamentar em detalhar os critérios que norteariam o reajuste e evitar que a revisão se tornasse um ato meramente discricionário ou simbólico.

O parecer do relator e as discussões subseqüentes evidenciaram a preocupação em equilibrar a saúde das contas públicas, já sob a égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a preservação do poder aquisitivo dos servidores públicos federais dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A Gênese Legislativa e a Justificação da Norma Regulamentadora

O PL 5.299/2001 representou a materialização da vontade do legislador em pôr fim ao vácuo normativo que impedia a atualização das remunerações.

A estrutura da lei, composta por poucos, mas densos artigos, estabeleceu condicionantes que vão além da mera correção inflacionária.

O artigo 1º definiu a abrangência universal da norma para o funcionalismo federal, enquanto **o artigo 2º introduziu os requisitos cumulativos para a concessão da revisão**, vinculando o ato a um planejamento orçamentário prévio e a uma análise macroeconômica.

Elemento Estrutural da Lei 10.331/2001	Especificação e Base Legal
Periodicidade e Data-Base	Fixação anual no mês de janeiro.
Abrangência Institucional	Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo Administração Indireta.
Exigência de Lei Específica	Necessidade de projeto de iniciativa privativa conforme o Poder.
Parâmetros de Mercado	Compatibilidade com evolução nominal e real do mercado de trabalho.

A análise da tramitação legislativa revela que a redação final da lei buscou conciliar as regras orçamentárias impostas pela recém-aprovada Lei Complementar nº 101/2000 com o **direito subjetivo à revisão geral**.

A "*mens legis*" por trás dessa regulamentação **foi garantir que o Estado não apenas corrigisse os vencimentos para neutralizar perdas inflacionárias, mas o fizesse de forma técnica**, observando as flutuações da economia e a competitividade do setor público frente ao privado.

O legislador entendeu que a **inércia do Estado** em recompor salários geraria não apenas um prejuízo financeiro ao servidor, **mas um risco sistêmico à qualidade do serviço público**, provocado pelo desestímulo e pela evasão de

quadros qualificados para o mercado corporativo.

A justificativa para a norma também se baseou no **princípio da isonomia**.

Antes da Lei 10.331/2001, reajustes eram concedidos de forma fragmentada, privilegiando carreiras com maior poder de pressão política em detrimento de outras.

A regulamentação do inciso X do artigo 37 **visou padronizar esse processo**, exigindo que a revisão geral fosse feita "*sem distinção de índices*", o que impede o tratamento discriminatório entre servidores que ocupam diferentes patamares na hierarquia estatal.

Este aspecto de "*generalidade*" é o que diferencia a revisão anual das reestruturações específicas de carreiras, as quais permanecem regidas por **critérios de mérito, complexidade e especificidade das atribuições**.

Análise do Inciso V do Artigo 2º: A Compatibilidade com o Mercado de Trabalho

O **ponto mais sofisticado e frequentemente subestimado da Lei nº 10.331/2001** reside no inciso V do seu artigo 2º.

Este dispositivo estabelece de forma COGENTE que a revisão geral anual deve observar a "*compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho*".

Diferente de uma simples correção automática por um índice de preços como o IPCA, o legislador **impôs ao Estado o dever de olhar para fora de suas estruturas burocráticas e realizar uma comparação técnica com o setor privado e o ambiente econômico amplo**.

A distinção entre evolução nominal e real é fundamental para a interpretação deste requisito.

A **evolução nominal** refere-se ao aumento dos valores numéricos expressos em moeda corrente, que visa somente compensar a desvalorização monetária.

Já a **evolução real** diz respeito ao ganho de poder de compra efetivo, que ocorre quando os ajustes superam a inflação do período, refletindo aumentos de produtividade ou escassez de mão de obra qualificada no mercado, O QUE É DEVIDO, contudo, o direito a evolução real será objetivo de outro escopo oportunamente, pelo FÓRUM BRASILEIRO EM DEFESA DOS DIREITOS DA MAGISTRATURA.

O Legislador ao positivar e exigir **compatibilidade com ambos**, o inciso V do artigo 2º sinaliza e IMPÕE DE MODO INCONTESTE que a remuneração do servidor público não pode sofrer um distanciamento abismal em relação aos profissionais que desempenham funções de complexidade e responsabilidade semelhante no mercado de trabalho.

O Mercado de Trabalho como Referencial Técnico e Econômico

O conceito de "*mercado de trabalho*" no âmbito deste inciso V, do artigo 2º desta Lei Federal 10.331/2001, não pode ser interpretado de forma simplista para deixar de remunerar adequadamente a MAGISTRATURA.

Ele abrange uma análise comparativa que envolve o setor privado formal, as carreiras similares em outros entes da federação e o ambiente econômico das grandes regiões metropolitanas, onde o custo de vida e a pressão salarial são mais intensos.

A aplicação desse parâmetro exige do Poder Público uma fundamentação técnica robusta no momento do envio do projeto de lei de revisão.

Não é juridicamente aceitável que o Poder Público, se omita ou proponha índices irrisórios sem demonstrar como tais valores se situam em relação à evolução das remunerações nas áreas de controladoria, jurídica, lideranças, chefias, gestão, auditoria, tecnologia e direito do setor privado.

Tipo de Evolução Remuneratória	Definição sob a Lei 10.331/2001	Objetivo na Administração Pública
Evolução Nominal	Ajuste facial do valor em moeda corrente para neutralizar o IPCA/INPC.	Preservar o valor nominal e garantir o cumprimento de contratos.
Evolução Real	Aumento acima dos índices inflacionários, acompanhando ganhos de produtividade do mercado.	Manter a competitividade do Estado na retenção de talentos estratégicos.

A lógica da competitividade é intrínseca à **eficiência administrativa**.

Se a remuneração pública permanece estática enquanto o mercado de trabalho apresenta evolução real, ocorre um fenômeno de **depreciação do capital humano estatal**.

Servidores altamente qualificados, cuja formação foi muitas vezes aprimorada pelo próprio Estado, tendem a migrar para o setor corporativo ou para carreiras públicas de outros entes que apresentem melhor remuneração, gerando o chamado "*brain drain*" ou fuga de cérebros, o que compromete a continuidade das políticas públicas, e, **é o que já está acontecendo no âmbito do Poder Judiciário**.

A Proteção do Legislador - contra a Corrosão Salarial e a Atuação do Mercado

A inclusão deste inciso na **lei regulamentadora serviu para "robustecer"** o comando constitucional, impedindo que a revisão geral se tornasse um ato de

Ao **vincular o reajuste à realidade do mercado**, o legislador elevou como primordial a proteção de carreiras de estado relevantes, não possibilitando que políticas fiscais momentâneas, equivocadas e excessivamente restritivas pudessem ignorar o princípio da dignidade da remuneração e a natureza alimentar dos vencimentos.

Este dispositivo **cria um dever de motivação para o administrador**: para negar a revisão ou **fixá-la abaixo do mercado**, o Estado deve, **tem obrigação de provar tecnicamente** que a carreira publica em questão, esteja lá sendo menos remunerada, a não bastando a simples alegação de "conveniência e oportunidade".

Estudos produzidos por organismos como o **IPEA** corroboram a necessidade de alinhar as carreiras estratégicas e transversais às realidades do mercado para garantir o bom desempenho do Estado a serviço da sociedade.

A **complexidade das atividades inerentes aos cargos públicos relevantes, modernos e necessários** — que lidam com atividades jurisdicionais, regulação, segurança jurídica e gestão e julgamentos muitas vezes de recursos bilionários — exige que a **hierarquização das remunerações reflita a responsabilidade e a relevância das obrigações jurisdicionais desempenhadas**, sob pena de inviabilizar a profissionalização do serviço público judicial.

Carreiras da Magistratura, Responsabilidade e Relevância: O Equilíbrio entre a Função e a Retribuição

Além do que, a **Lei Federal nº 10.331/2001**, ao regulamentar a revisão geral, **não ignora a diversidade de atribuições dentro da máquina pública**.

Embora a revisão geral anual deva ter índice idêntico para todos os servidores para fins de preservação do valor da moeda, o arcabouço legal brasileiro reconhece que a fixação inicial e os reajustes específicos de carreiras devem observar a complexidade e a relevância do cargo público em questão, conforme previsto no **artigo 39, § 1º da Constituição Federal**.

A doutrina administrativa, representada por autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, defende que a **responsabilidade administrativa e civil do servidor é proporcional à relevância do cargo ocupado e ao impacto de suas decisões.**

Cargos que **exigem poder decisório elevado**, como gestão jurisdicional de grandes conflitos sociais, societários, crimes fiscais, apuração e/ou fiscalização de setores estratégicos sabemos **possuir uma complexidade intrínseca** que justifica uma estrutura remuneratória compatível com tais obrigações e com o risco inerente à função jurisdicional.

A exigência do legislador, imposta no **inciso V do artigo 2º** da Lei Federal n. 10.331/2001, atua como um reforço a essa lógica, ao exigir que a evolução das remunerações no mercado sirva de baliza para que o Estado não perca sua capacidade de recrutar profissionais de alto nível para funções e cargos que exigem alta capacitação intelectual e preparação técnica em cargos típicos de Estado como são as atividades de natureza jurisdicional, relacionadas a Magistratura Nacional.

Hierarquização e Complexidade no Setor Público

A **diferenciação remuneratória no setor público** é legítima quando baseada na **natureza e na complexidade das funções**.

A revisão geral anual, objeto da Lei 10.331/2001, serve para manter o patamar remuneratório de todas as carreiras **frente à inflação**, mas a sua base de cálculo deve ser previamente ajustada para refletir as responsabilidades de cada cargo. arbítrio político.

Critério de Diferenciação	Descrição da Atribuição	Reflexo na Remuneração
Complexidade	Exigência de alta especialização técnica e formação superior específica.	Justifica vencimentos base elevados em relação à média do mercado.
Responsabilidade	Poder de império, gestão de recursos públicos e risco de responsabilização civil/penal.	Demanda garantias remuneratórias que assegurem a integridade do agente.
Relevância do Cargo	Funções essenciais à soberania, segurança e estabilidade institucional.	Atrai a necessidade de planos de carreira estruturados e estáveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos tribunais superiores tem reforçado que a **remuneração deve ser proporcional aos encargos**.

No caso de servidores com **atribuições de alta complexidade**, a omissão na revisão anual causa um dano desproporcional, pois o "custo de oportunidade" de tais profissionais no mercado privado é muito elevado, o que pressiona o Estado a conceder reajustes pontuais e desorganizados para evitar colapsos administrativos, sendo o caso que se examina em relação a Magistratura.

A Lei 10.331/2001, ao disciplinar a revisão geral, busca justamente **evitar essa fragmentação**, impondo uma regra de periodicidade que dê previsibilidade tanto ao servidor quanto ao tesouro público.

**EXCEÇÃO CRUCIAL CONTIDA NO ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I –
DA LEI COMPLEMENTAR 101/2001 - O PAPEL DA RESPONSABILIDADE FISCAL
E A EXCEPCIONALIDADE DO LEGISLADOR EM RELAÇÃO AOS LIMITES DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

É Sabido que um dos maiores desafios para a implementação plena da Lei nº 10.331/2001 é a sua convivência com o artigo 169 da Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O inciso VI do artigo 2º da lei regulamentadora menciona explicitamente o atendimento aos limites de despesa com pessoal como um requisito indispensável para a revisão.

Entretanto, essa vinculação não pode ser interpretada como uma autorização para o descumprimento sistemático da revisão anual.

A Legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para entender que a revisão geral anual, por ter caráter de recomposição e não de aumento real de gastos (em termos de poder de compra), possui um status diferenciado.

A própria Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso I, ESTABELECE UMA EXCEÇÃO CRUCIAL, vejamos:

“ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;” (Lei Compl. 101/2000)

Porque, mesmo quando o ente federativo atinge o limite prudencial de

despesas com pessoal, a proibição de conceder vantagens ou aumentos **não se aplica à revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição**, nem se aplica ao pagamento de direitos retroativos reconhecidamente previstos em Lei e/ou atos de natureza contratual ou normativo (Resoluções dos Conselhos, por exemplo).

Igualmente, **não se faz necessário** (sendo mais uma exceção do legislador), **observância as limites prudenciais em relação a despesas de pessoal**, no que se refere ao pagamento de **DIREITOS RETROATIVOS (ATS, VTM, LC, LP, GECJ, etc)**, reconhecidos por atos normativos de ordem legislativa, contratual (RESOLUÇÕES dos Órgãos de Controle - CNJ, CJF, CSJT, CNMP, etc)

Isso ocorre, **porque a revisão visa apenas manter o status quo financeiro do servidor frente à inflação**, não representando uma "*expansão*" real da folha de pagamentos, mas uma manutenção do seu valor econômico original.

Igualmente, em relação as **parcelas retroativas** de natureza e caráter indenizatórios, conforme pode se aferir no **inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2001**.

Planejamento Orçamentário e Capacidade de Pagamento

Além do **inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2001**, que permite uma **EXCEÇÃO CRUCIAL** muito importante para o pagamento de imediato dos direitos da magistratura, temos **ainda** o inciso IV do artigo 2º da Lei 10.331/2001 que assegura a possibilidade de pagamento, havendo a comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo Poder Público, preservados os compromissos com áreas prioritárias.

Esse dispositivo obriga o Poder Público a realizar um planejamento plurianual detalhado, integrando a previsão da revisão geral na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A negligência governamental em prever esses recursos **não pode servir**

de escusa para a não concessão do reajuste com revisão anual, uma vez que a omissão no planejamento configura descumprimento de dever legal e constitucional.

A capacidade de pagamento deve ser analisada sob a ótica da eficiência.

Manter salários defasados pode gerar custos indiretos mais altos, como o **aumento da rotatividade (turnover)**, a perda de eficiência processual e o custo de novos concursos públicos e treinamentos para substituir servidores que abandonam a carreira.

Portanto, a compatibilidade com o mercado exigida no inciso V do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.331/2001, também funciona como um **critério de prudência econômica**: o Estado gasta melhor quando retém seus talentos por meio de uma remuneração justa e atualizada.

A Evolução Jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal: O Tema 19

O debate sobre a obrigatoriedade da revisão geral anual e as consequências da omissão estatal culminou no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 565.089, que originou o Tema 19 de Repercussão Geral no STF.

O questionamento central levado à Suprema Corte **era se a ausência do envio do projeto de lei de revisão anual** — uma obrigação estabelecida pela Constituição e detalhada pela Lei 10.331/2001 — geraria para os servidores um **direito subjetivo à indenização** por danos patrimoniais decorrentes da desvalorização salarial.

A tese fixada pelo STF em 2021 estabeleceu um paradigma que, embora tenha negado a indenização automática, **impôs novos deveres ao Executivo**.

O Tribunal decidiu que o não encaminhamento do projeto de lei não gera direito a indenização, **mas reforçou que o Poder Executivo tem o dever de se pronunciar**, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão naquele ano.

Esta fundamentação deve ser apresentada ao Poder Legislativo e **estar**

sujeita ao escrutínio público e judicial.

O Dever de Motivação e o Impacto do Inciso V do artigo 2º da Lei Federal nº 10.331/2001

Esta decisão acima referenciada do c. STF **revalorizou o conteúdo da Lei 10.331/2001.**

Se o Poder Público é obrigado a fundamentar a ausência de revisão, **ele deve fazê-lo com base nos critérios estabelecidos no artigo 2º da referida lei.**

Isso significa que ele precisa provar que:

- 1. Não há compatibilidade com a evolução do mercado de trabalho** que justifique um aumento (o que é improvável em cenários inflacionários).
- 2. A situação fiscal** do ente é de tal gravidade, com suposta baixa arrecadação de impostos (o que não ocorre), que a revisão comprometeria serviços essenciais, apesar da ressalva da LRF.
- 3. O índice de inflação do período foi absorvido** por reestruturações anteriores de carreiras da Magistratura, se fosse o caso, que não é.

Desta forma, o inciso **V do artigo 2º da Lei Federal nº 10.331/2001**, ganha uma dimensão inequivocadamente de LEGITIMIDADE e de ordem probatória.

Ele deixa de ser apenas uma diretriz para o reajuste e passa a ser um **parâmetro para a validade** de eventual justificativa do Poder Público.

Uma fundamentação que ignore a **realidade salarial do mercado de trabalho** ou que utilize dados genéricos deve ser considerada insuficiente, **abrindo margem para o controle judicial da omissão administrativa.**

A jurisprudência já reconheceu que a "**omissão sistemática e sem justificativa plausível**" é **inconstitucional**, e a Lei 10.331/2001 fornece a "**régua técnica**" para medir essa inconstitucionalidade.

Complexidade Institucional e Profissionalização do Serviço Público

A valorização da Magistratura Nacional, por meio de reajustes que observem **a evolução nominal e real do mercado**, é um pilar da gestão pública moderna e da "*teoria da burocracia profissional*" bem estudada pelo IPEA.

A complexidade institucional do Estado brasileiro no século XXI — que atua em áreas como regulação e atuação jurisdicional como por exemplos - de mercados financeiros, bioética, proteção de dados e infraestrutura crítica, crimes plurinacionais, ações de caráter coletivo, etc — exige **quadros técnicos na Magistratura**, que não apenas possuam estabilidade, mas que se sintam adequadamente retribuídos frente às responsabilidades que assumem.

A doutrina administrativa ressalta que o Estado, por definição, **não visa o lucro**, MAS DEVE OPERAR COM EFICIÊNCIA.

A "*responsabilidade administrativa*" mencionada na Lei 8.112/1990 e reforçada pelos tribunais implica que o servidor responde por seus atos de forma rigorosa.

Para que essa responsabilidade seja equilibrada, a contrapartida remuneratória deve ser condizente.

O **inciso V do artigo 2º da Lei 10.331/2001 reconhece que o magistrado** não vive em uma bolha isolada da economia; ele compete com o setor privado pelo mesmo padrão de vida e pelas mesmas necessidades básicas.

Ignorar a **evolução das remunerações no mercado de trabalho** é, na prática, punir o magistrado - por sua escolha pela carreira pública de elevada necessidade de capacitação e responsabilidade funcional, o que contraria o interesse social de atrair os melhores talentos para a Administração.

Comparação de Remunerações: Setor Público versus Setor Privado

A **análise da evolução real das remunerações exige uma comparação criteriosa entre os setores**. Estudos do IPEA indicam que, enquanto em cargos

públicos de baixa escolaridade o setor público pode apresentar remunerações superiores à média, **em cargos de alta complexidade e carreiras estratégicas** (- como é a Magistratura - as chamadas carreiras de Estado), o **diferencial tende a ser favorável ao setor privado** o que apresenta uma defasagem preocupante para o Poder Judiciário.

Setor	Vantagens Remuneratórias	Riscos e Desvantagens
Setor Público (Lei 10.331/2001)	Previsibilidade da revisão anual e estabilidade institucional.	Rigidez orçamentária e dependência de vontade política para ajustes reais. ¹³
Setor Privado (Mercado)	Agilidade em ajustes por mérito e bônus de performance.	Alta rotatividade e exposição direta a crises econômicas e demissões.
Ponto de Equilíbrio	O Inciso V busca aproximar a remuneração pública da dinâmica do mercado.	Evitar o distanciamento excessivo que gera a desvalorização do cargo público.

A exigência legal para a aplicação do inciso V, do artigo 2º, exige que o Poder Público utilize dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) ou pesquisas salariais de instituições de renome para fundamentar seus projetos de lei.

Isso robustece a necessidade de reajustes que não sejam baseados apenas em índices de preços (como IPCA), mas que reflitam a valorização da força de trabalho no país.

Se as remunerações no mercado formal cresceram 5% em termos reais, e **o Estado oferece apenas a reposição da inflação**, há uma perda relativa de status

e de atratividade da carreira pública, o que **ferre o espírito** desta norma legal regulamentadora, merecendo ser corrigida, é o que se PEDE para esta COMISSÃO TÉCNICA.

DIAGNÓSTICOS E PROPOSIÇÕES ESTRUTURANTES QUE INTEGRAM O MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 7525-STF - O SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA NACIONAL SOB A ÓTICA DA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL

A Crise Estrutural do Subsídio e o Colapso do Pacto Constitucional de 1988

O modelo remuneratório da magistratura brasileira atravessa, no alvorecer de 2026, sua crise mais aguda desde a redemocratização. O sistema de subsídio, instituído como parcela única pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e consolidado pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, foi desenhado para ser o pilar da independência judicial, garantindo que o magistrado não ficasse à mercê de gratificações discricionárias ou vantagens pessoais.

Contudo, a premissa fundamental para a higidez desse modelo — a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal — **foi transmutada em uma faculdade política, gerando um vácuo normativo que corrói a dignidade da função jurisdicional.**¹

O **Mandado de Injunção (MI) nº 7525**, impetrado pelo Sindicato dos Magistrados do Brasil (**SINDMAGIS**) e distribuído por dependência ao Ministro Flávio Dino, surge como o **instrumento processual de vanguarda** para enfrentar o que se denomina "*Mutação Constitucional Inversa*".

Este fenômeno jurídico descreve a utilização da inércia legislativa e da inflação galopante como mecanismos oblíquos de ajuste fiscal, **esvaziando a garantia da irredutibilidade** dos subsídios (Art. 95, inciso III, CF).

A análise técnica contida na Nota Técnica nº 04/2026 – juntada no MI, e, na Memória de Cálculo detalhada lá anexada, evidenciam que o Estado brasileiro utiliza a inflação para inflar suas receitas tributárias enquanto a **ignora para corrigir** o poder de compra da magistratura, configurando um verdadeiro **confisco silencioso**.

Esta síntese, destinada a compor este "**Atlas Temático Propositivo**", não se limita a um pleito de recomposição salarial; trata-se de um **diagnóstico** sobre a sustentabilidade do Estado Democrático de Direito.

A defasagem acumulada lá constatada, que ultrapassa mais de 56% desde a fixação do teto em 2004, gerou **distorções sistêmicas**, como o crescimento de verbas indenizatórias atípicas (os adjetivados "*penduricalhos*"), que surgiram como uma desesperada e legítima estratégia de sobrevivência institucional diante da asfixia financeira, de determinados segmentos da Magistratura, principalmente dos Tribunais Estaduais e dos MPs e MPF..

O **MI 7525** que tramita no c. STF, busca, portanto, um provimento jurisdicional estruturante que retire o Poder Judiciário da subordinação orçamentária vergonhosa imposta pela **omissão** dos Poderes.

Arquitetura Processual e a Conexão Material com a Reclamação nº 88.319-SP

A distribuição pelo **SINDMAGIS**, do Mandado de Injunção nº 7525 ao Ministro Flávio Dino **não foi um evento aleatório**, mas uma necessidade imperativa de racionalidade processual baseada na "Conexão Material Sistêmica" e na "Conexão pela Prejudicialidade".

O Ministro Dino já atuava como relator da **Reclamação nº 88.319-SP**, que, embora originada de um caso concreto sobre honorários de sucumbência em um município paulista, **transmutou-se em um autêntico instrumento de controle nacional** sobre as verbas remuneratórias do serviço público.

A Reclamação nº 88.319-SP tornou-se o epicentro de uma tensão institucional sem precedentes em fevereiro de 2026, quando o Ministro Relator exarou decisões cautelares determinando a suspensão nacional de pagamentos que extrapolassem o teto constitucional sem amparo em lei em sentido formal.

Dino diagnosticou o que definiu uma "*violação massiva*" à Constituição, e que denominou "*Império dos Penduricalhos*", e impôs **comandos verticais** para toda a Administração Pública, concedendo prazos de 45 a 60 dias para

reavaliações minuciosas de fundamentos legais.

O **SINDMAGIS** argumenta no MI 7525 que tramita no c. STF, que a **crise omissiva** acentuada pela Emenda Constitucional nº 135/2024, exige uma **SOLUÇÃO** que vá além da mera proibição de verbas indenizatórias.

A EC 135/2024 **alterou a topografia constitucional** da remuneração pública, exigindo uma "*lei nacional*" para regulamentar rubricas extrateto, lei esta que se encontra em estado de **mora legislativa absoluta**.

A **petição inicial do MI** sustenta que o c. Supremo Tribunal Federal não pode, sob pena de **contradição performativa**, usar seu poder acautelatório para extirpar parcelas criadas na margem do teto (atacando o efeito) e declinar da mesma jurisdição estruturante para resolver a omissão inconstitucional na revisão dos subsídios (a causa primária).

Tabela 1: Fundamentação da Conexão e Prevenção do Relator (MI 7525 vs Rcl 88.319)

Vetor Jurídico	Motivação no MI 7525	Nexo com Rcl 88.319-SP
Gênese Normativa	Lacuna deixada pela EC 135/2024 na definição de lei nacional.	Fundamento para a suspensão cautelar de verbas locais.
Objeto Material	Recomposição do subsídio base corroído pela inflação.	Bloqueio de verbas que compensam o achatamento do subsídio.
Risco Sistêmico	Perigo de decisões conflitantes sobre o fluxo vital de pagamentos.	Necessidade de estabilização nacional das relações remuneratórias.
Jurisdição Estruturante	Pedido de fixação de regras provisórias para suprir a inatividade parlamentar.	Imposição de comandos nacionais para adequação aos trilhos da legalidade.
Previsão Regimental	Artigo 69, § 1º do RISTF (Prevenção por lide comum).	Vis Attractiva sobre temas remuneratórios sistêmicos.

A reunião desses feitos sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, o que ocorreu, foi defendida como o único caminho para assegurar a integridade decisória protegida pelo artigo 926 do Código de Processo Civil.

O Mandado de Injunção Coletivo funciona como um "**bálsamo processual**", fornecendo ao c. STF o recipiente instrumental correto para proferir ordens gerais de regulação transitória que foram emitidas precariamente nos autos da Reclamação.

Diagnóstico Técnico da Erosão Salarial (Nota Técnica nº 04/2026)

O diagnóstico central da Nota Técnica nº 04/2026 lá anexada, é o de que a magistratura brasileira sofreu um **decesso remuneratório real avassalador**, mascarado por uma aparente estabilidade nominal.

O documento técnico aponta no MI 7525 manejados pelo SINDMAGIS, que o fenômeno da "*irreduzibilidade apenas nominal*", chancelado pela jurisprudência tradicional, permitiu que o Estado cumprisse formalmente a vedação de redução enquanto, **na prática**, utilizava a inflação como reductor real do valor econômico do subsídio.

A análise estatística consistente no MI 7525 interposto pelo SINDMAGIS, focou nos **hiatos de congelamento absoluto** — janelas de três a quatro anos sem qualquer revisão nominal — confrontando-os com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

O levantamento demonstra que as recomposições pontuais concedidas pelo Legislativo **falharam sistematicamente em restaurar o equilíbrio inicial**.

Quando uma lei de reajuste era finalmente aprovada, **ela raramente cobre a totalidade da perda acumulada**, agindo apenas como um paliativo insuficiente.

Tabela 2: Janelas de Erosão Inflacionária e Defasagem Residual (2006-2022)

Ciclo de Congelamento	Inflação Acumulada (IPCA)	Reajuste Nominal Concedido	Defasagem Real Residual
2006 a 2009	~ 15,2%	5,0%	- 10,2%
2010 a 2013	~ 19,8%	5,0%	- 14,8%
2015 a 2018	~ 24,5%	16,38%	- 8,12%
2019 a 2022	~ 28,4%	0,0%	- 28,4%
2023 a 2025	~ 14,0% (est.)	18,0% (parcelado)	+ 4,0% (mitigação)

Este **cenário de perdas sucessivas** explica por que, mesmo com aumentos nominais, os magistrados sentem uma redução contínua em seu padrão de vida.

A **defasagem acumulada** desde 2004 **ultrapassa os 56%** em cenários de análise histórica, o que significa que o magistrado brasileiro detém hoje pouco mais da metade do poder de compra que possuía nos picos de estabilidade remuneratória da carreira.

Tabela 3: Evolução Nominal vs. Valor Ideal de Restauração (Referencial 2004)

Indicador Remuneratório	Valor Mensal (R\$)	Fundamentação Técnica
Valor Vigente (Ser)	46.366,19	Fixado pela Lei nº 14.520/2023 para 2025/2026. ¹
Valor Ideal (Dever Ser)	65.000,00	Correção integral pelo IPCA para preservar o padrão de 2004. ¹
Déficit Mensal Per Capita	18.633,81	Lesão patrimonial real não recomposta pelo Estado. ¹
Perda Real Total	> 56%	Erosão acumulada desde a Emenda Constitucional 41/2003. ¹

A Memória de Cálculo detalhada anexada ao MI, sustenta que o montante de R\$ 18.633,81, que necessita ser reposta aos magistrados antes as perdas existentes, **não representaria ganho real ou "aumento"**, mas a parcela mínima necessária para cessar o **decesso remuneratório** inconstitucional.

O silêncio orçamentário para 2026 projeta um **novo ciclo de quatro anos de congelamento**, o que a magistratura não suportará sem o colapso de seus quadros.

A "Mutaç o Constitucional Inversa" e a Fal cia da "Reserva do Poss vel"

A fundamenta o jur dica do MI 7525 interposto pelo SINDMAGIS, introduz o conceito de "*Muta o Constitucional Inversa*" para descrever a pol tica de Estado baseada na **omiss o deliberada**.

Argumenta-se que o descumprimento do artigo 37, inciso X, da CF **n o   uma falha epis dica**, mas um instrumento de ajuste fiscal indireto que subverte a autoridade da Constitui o.

Enquanto os magistrados **amargam perdas reais superiores a 50%**, a arrecadação tributária da União experimentou uma **expansão geométrica no mesmo período histórico** (2004-2026), conforme detalhadamente descrito e comprovado no MI 7525/2026 ajuizados pelo SINDMAGIS.

A análise macroeconômica contida na petição inicial do MI n. 7525, oblitera a tese da "*reserva do possível*" ou de *limitações orçamentárias inescapáveis*.

O Estado brasileiro **dispõe de ampla e incontestável higidez arrecadatória**, priorizando, contudo, o direcionamento de recursos para o sistema financeiro e outras rubricas em detrimento da manutenção da espinha dorsal do Estado, que é composto pela Magistratura em sua atividade jurisdicional.

Tabela 4: Comparativo Arrecadação Federal vs. Erosão do Subsídio (Série RFB)

Exercício Fiscal	Arrecadação Federal (Nominal)	Variação Real (%)	Contexto Macroeconômico
2000	R\$ 175,3 Bilhões	7,55%	Cenário base da série histórica RFB. ¹
2004	R\$ 310,4 Bilhões	10,16%	Fixação do teto nacional (EC 41/2003). ¹
2007	R\$ 589,6 Bilhões	12,43%	Fenômeno "Super Receita". ¹
2012	R\$ 1,029 Trilhão	0,27%	Rompimento da barreira do trilhão. ¹
2018	R\$ 1,457 Trilhão	8,18%	Melhora industrial (Teto R\$ 39k). ¹
2024	R\$ 2,887 Trilhões	3,65%	Recorde histórico nominal e real. ¹
2025	R\$ 3,185 Trilhões	8,9% (nom)	Taxação de fundos e expansão da base.
2026 (Proj.)	> R\$ 3,2 Trilhões	(Projeção)	Expectativa oficial LOA e Prisma. ¹

O paradoxo torna-se acintoso: entre 2004 e 2026, **a arrecadação federal saltou de R\$ 310 bilhões para mais de R\$ 3,1 trilhões**, enquanto o subsídio da magistratura amargou uma **perda avassaladora de seu valor real**.

A União beneficiou-se fartamente do choque inflacionário da pandemia (2020-2022), que inflou as bases de cálculo de impostos como IRPJ e CSLL, gerando lucros extraordinários para o Tesouro.

Assim, a invocação da **escassez financeira** revela-se uma **falácia retórica de conveniência política** para justificar o **subfinanciamento** deliberado do Judiciário, e a **ossificação de seu capital intelectual** – principal ativo do Poder Judiciário.

Impactos Socio-Institucionais: "*Fuga de Cérebros*" e Desintegração da Carreira

A defasagem salarial produz efeitos que transcendem a esfera patrimonial individual, **atingindo a própria independência e atratividade da carreira judiciária**.

A **Nota Técnica nº 04** anexada no MI 7525 manejados pelo SINDMAGIS, destaca que o custo de itens essenciais à manutenção da função (educação de alto nível, segurança privada necessária ao cargo, moradia em centros urbanos compatíveis ao cargo público desempenhado, educação dos filhos, alimentação, lazer, remédios, etc) subiu frequentemente acima do IPCA geral, exacerbando a percepção de **empobrecimento relativo**.

A consequência mais visível é a "*Evasão de Talentos*" ou "*Fuga de Cérebros*", é que, Magistrados com 15 ou 20 anos de experiência, no auge de sua produtividade técnica, **estão solicitando exoneração para atuar na iniciativa privada ou em consultorias**, onde a remuneração é atrelada às regras de mercado e não depende da vontade política, em cumprir o artigo 37, X da CF, combinado com o Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F.

Tabela 5: Indicadores da Crise de Atratividade e Motivação (2024 -2025)

Indicador de Crise	Descrição do Fenômeno	Impacto Institucional
Queda na Procura	Redução no número de inscritos em concursos para a magistratura.	Diminuição da qualidade da preparação dos candidatos. ¹
Efeito "Trampolim"	Juízes recém-empossados permanecem pouco tempo, visando apenas títulos.	Rotatividade inédita e instabilidade nos quadros. ¹
Crise de Motivação	Sobrecarga por metas de produtividade vs subsídio congelado.	Fragilização das garantias democráticas e independência. ¹
Sobrevivência Financeira	Pressão interna para a criação de verbas indenizatórias compensatórias.	Desgaste na imagem pública e críticas à transparência. ¹

As **omissões no descumprimento** dos artigo 37, inciso X, combinado com o Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F, forçou o sistema de justiça a buscar compensações marginais em sua autonomia administrativa para **evitar a desintegração** total de seus quadros.

A **asfixia financeira** imposta pelo descumprimento contumaz da Constituição tornou o Judiciário vulnerável a cortes e congelamentos em anos de tensão política entre os Poderes, o que é incompatível com a robustez que a Carta de 1988 pretendia conferir à carreira da Magistratura .

Proposições e Soluções para este "Atlas Temático Propositivo "

O MI 7525 e a Nota Técnica nº 04 – anexados, ajuizados pelo SINDMAGIS, **não se limitam à crítica**; OFERECEM DIAGNÓSTICOS E SOLUÇÕES NECESSÁRIAS para garantir subsídios dignos e proporcionais às responsabilidades do cargo.

Posto isto, se pede que estas proposições devem integrar este "*Atlas Temático Propositivo*" ora apresentado, como **diretrizes** para a valorização da magistratura nacional.

Automaticidade da Recomposição e Superação da Tese 19

A **PRINCIPAL SOLUÇÃO** é o **cumprimento efetivo da revisão geral anual** (Art. 37, X, combinado com o Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F).

Propõe-se a superação do entendimento fixado no RE 565.089 (Tese 19), que desonera o Estado de indenizar perdas por omissão legislativa.

Em casos de "***omissão constitucional prolongada***", a norma deve ser interpretada para garantir o direito à recomposição, evitando que a alegada discricionariedade fiscal anule uma garantia fundamental.

Implementação da VTM/ATS: Valorização do Tempo e Experiência

Outra SOLUÇÃO necessária, decorre que o modelo de subsídio em parcela única puniu os magistrados mais experientes ao extinguir a progressão horizontal funcional.

A proposição contida nas peças de negociação institucional é o **restabelecimento e regulamentação da Vantagem por Tempo de Magistratura (VTM) ou Adicional de Tempo de Serviço (ATS)**.

A VTM atua como fator de retenção de talentos e justiça interna,

diferenciando vencimentos com base na experiência acumulada e combatendo a **estagnação gerada** pelo modelo fixo.

Regulação do Regime de Transição da EC 135/2024

Enquanto a lei nacional exigida pelo novel texto da EC 135/2024 não for editada formalmente pelo Parlamento, propõe-se como **SOLUÇÃO** - a convalidação da ultratividade das fontes normativas preexistentes.

Isso inclui provimentos, portarias e resoluções dos Órgãos de Controle, conselhos superiores (CNJ, CJF, CNMP), ante a natureza de lei primária, neutralizando obstáculos orçamentários locais **enquanto persistir a omissão legislativa nacional**.

Modelo de Iniciativa Legislativa Conjunta

Propõe-se igualmente, como **SOLUÇÃO**, seja reavivado o **espírito original** da Emenda Constitucional nº 19/1998, que pretendia que o subsídio fosse fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, Câmara, Senado e STF.

Este modelo visa evitar a dependência unilateral do Judiciário frente aos demais Poderes e assegurar um debate equilibrado sobre a dotação orçamentária para a magistratura.

Os Pedidos Formulados no Mandado de Injunção nº 7525

Diante do risco de esvaziamento institucional, o **SINDMAGIS** formulou no MI pedidos de ordem jurisdicional estruturante, amparados no Poder Geral de Cautela, visando compelir as autoridades coatoras ao cumprimento das garantias constitucionais.

A petição inicial invoca a **estrita simetria** aos provimentos exarados na Rcl 88.319-SP.

Os **pedidos específicos** no MI nº 7525 foram:

1. **Distribuição por Dependência:** Remessa dos autos ao Ministro Flávio Dino para julgamento simultâneo com a Rcl 88.319/SP, preservando o juiz natural e a segurança jurídica.
2. **Declaração Formal de Mora:** Reconhecimento judicial do estado de mora inconstitucional dos Poderes Públicos em relação ao cumprimento dos artigos 37, inciso X, combinado com o Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F.
3. **Provimento Estruturante (Prazo Fatal):** Estabelecimento de prazo razoável, fatal e improrrogável de até 60 (sessenta) dias para a edição da norma regulamentadora que promova a **reposição integral do déficit inflacionário nos subsídios**.
4. **Fixação Provisória de Regras (Substituição da Omissão):** Persistindo a **omissão** após o prazo de 60 dias, requereu-se a fixação imediata pelo c. STF das condições para o exercício do direito mediante a aplicação subsidiária transitória da matriz do IPCA, ano a ano, desde a fixação dos subsídios sobre a parcela vigente.
5. **Efeito Erga Omnes:** Conferência de **eficácia geral a toda a categoria da magistratura nacional**, cessando o decesso remuneratório inconstitucional até o efetivo suprimento legislativo.

O Imperativo da Dignidade Remuneratória para a Independência do Judiciário

A análise integrada neste ATLAS TEMÁTICO do Mandado de Injunção nº 7525 e da Nota Técnica nº 04 anexados, revela que a magistratura brasileira não luta apenas por valores pecuniários, **mas pela preservação de sua própria essência constitucional**.

A **erosão salarial acumulada**, o descumprimento sistêmico da revisão anual e o vácuo normativo gerado pela EC 135/2024 criaram um **cenário de instabilidade** que compromete a prestação jurisdicional e a autoridade da Constituição.

A inclusão deste profundo **diagnóstico** no "*Atlas Temático Propositivo*"

visa documentar e disponibilizar a Presidência da Suprema Corte e aos Técnicos, que a **irredutibilidade** garantida constitucionalmente, **para ser real e efetiva**, deve proteger o magistrado não apenas contra o corte nominal direto, mas contra o **confisco planejado via omissão legislativa**.

O Poder Judiciário, atuando através de sua Suprema Corte, possui a densidade jurisdicional necessária para emitir **comandos nacionais** que enquadrem as práticas administrativas nos **“trilhos da constitucionalidade.”**, como bem ressaltou o Ministro Flavio Dino, na decisão proferida em 19/02/2026, nos autos da Rcl n. 88.319/SP.

A **restauração do valor real do subsídio** ao patamar ideal próximo a R\$ 65.000,00, a **implementação da VTM** como fator de justiça funcional e a automaticidade da correção inflacionária são as **ÚNICAS** mínimas **SOLUÇÕES** capazes de estancar a evasão de talentos e garantir que a magistratura permaneça atrativa para os melhores quadros do Direito.

Sem magistrados dignamente remunerados e independentes da vontade política conjuntural, o Estado Democrático de Direito torna-se uma **promessa vazia**, refém de **políticas de omissão** fundamentada que a jurisdição constitucional não pode mais tolerar.

DA EROSIÃO DO PODER DE COMPRA DOS MAGISTRADOS

Sabe-se que sistema remuneratório da magistratura brasileira é nacionalmente ancorado no subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. A Constituição prevê que os subsídios dos ministros dos Tribunais Superiores correspondem a **95%** do subsídio dos ministros do STF, e que os subsídios das demais categorias da carreira devem ser escalonados entre si, com diferença entre classes de **5% a 10%**, sem exceder 95% do subsídio dos ministros dos Tribunais Superiores.

No âmbito estadual, a Resolução CNJ nº 13/2006 fixou como teto o subsídio de desembargador, limitado a **90,25%** do subsídio de ministro do STF.

Em termos práticos, isso significa que o valor do subsídio dos ministros do STF funciona como parâmetro-matriz de toda a estrutura remuneratória da magistratura. A partir dele, derivam-se os subsídios dos ministros dos Tribunais Superiores, dos magistrados federais e dos magistrados estaduais, observadas as

diferenças constitucionais e legais entre os degraus da carreira. Por isso, qualquer análise séria da remuneração-base dos magistrados precisa partir do valor nominal do subsídio do STF e de sua evolução no tempo.

EVASÃO, REMUNERAÇÃO E CARREIRA: O QUE LEGISLAÇÃO ASSEGURA E A LITERATURA DEMONSTRA

A literatura empírica brasileira é particularmente elucidativa. Klein e Mascarenhas, ao examinar a carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, formularam conclusão de notável clareza: *“a evasão relaciona-se a fatores extrínsecos, ligados à remuneração”*, ao passo que a satisfação depende também, e sobretudo, de fatores intrínsecos ligados à natureza do trabalho.³

Em outras palavras, o servidor pode enxergar sentido, relevância e nobreza em suas funções, ainda assim, **tenderá a sair se a remuneração lhe parecer incompatível (com o mercado) e a carreira lhe parecer pouco atraente**.

Os dados descritivos do estudo são expressivos. No governo federal, 75% dos respondentes percebiam a remuneração como compatível com o cargo, 90,63% consideravam atrativo o quadro da carreira, 65,63% declaravam satisfação com o trabalho e 75% afirmavam não pretender buscar outro concurso ou processo seletivo nos 24 meses seguintes.

Em São Paulo, por contraste, apenas 9,8% percebiam a remuneração como compatível, 0% julgavam atrativo o quadro da carreira, 0% se declaravam satisfeitos e somente 9,8% não pretendiam buscar outra oportunidade. A diferença evidencia que a percepção de justiça remuneratória e de atratividade futura da carreira tem relação direta com a retenção.

Mais contundente, é que nos modelos estimados pelos autores, as variáveis estatisticamente significativas para explicar a evasão foram precisamente as de ordem extrínseca: faixa de remuneração, compatibilidade percebida da remuneração e atratividade do quadro da carreira. Já a relevância das atividades e a compatibilidade das atividades com o cargo influenciaram fortemente a satisfação, **mas não a evasão**.

Dessa forma, não basta que o trabalho seja importante; **é necessário que a carreira seja justa**. Não por acaso, os autores registram a existência de

³ KLEIN, Fabio Alvim; MASCARENHAS, André Ofenhejm. *Motivação, satisfação profissional e evasão no serviço público: o caso da carreira de especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental*. Revista de Administração, Pública, Rio de Janeiro, v. 50, n. 1, p. 17-39, 2016.

*“servidores satisfeitos e motivados, mas que **deixam o cargo por perceber remuneração insuficiente**”*. sic

Por seu turno, a pesquisadora Rosângela Machado, mostra que a evasão em carreiras estratégicas do Estado brasileiro decorre de um complexo de fatores institucionais e remuneratórios. A autora registra que, até 1994, houve redução de 50% no número de integrantes da carreira estudada, fenômeno atribuído *“principalmente”* à **instabilidade da carreira**, tanto no plano institucional quanto no remuneratório. Dos 120 candidatos do curso de formação, 103 o concluíram, 93 tomaram posse, 10 desistiram antes mesmo da assunção e, entre 1990 e 1994, outros 25 se desligaram.

Assim, mesmo carreiras concebidas e necessárias para o **núcleo estratégico do Estado** podem perder **massa crítica** quando lhes faltam estabilidade institucional e atratividade remuneratória.⁴

É digno de nota senhores integrantes da Comissão Técnica, que, no estudo de Machado⁵, **parte expressiva das saídas se deu para outras posições estatais — Legislativo, auditoria fiscal, TCU, BNDES**, entre outras.

A evasão não precisa conduzir, sempre, ao setor privado para que produza dano institucional.

Basta que a carreira de origem perca seus quadros mais qualificados. A Administração que forma e não retém, ou que retém mal, converte-se em viveiro de talentos para estruturas mais atrativas.

Machado demonstra, ademais, que a **fragilidade remuneratória** tende a ser compensada por expedientes laterais.

Todos os gestores entrevistados afirmaram que ocupar cargos de confiança funcionava como complementação salarial, mais do que isso, o DAS era percebido como mecanismo de reconhecimento profissional.

Em formulação particularmente expressiva, a autora assinala que o reconhecimento desses quadros *“ainda não se converteu em reconhecimento institucional”*.

Some-se a isso outro achado significativo, em que a própria inserção e permanência desses profissionais em determinados órgãos dependia mais de redes pessoais do que de sistema institucionalizado de reconhecimento e a Administração padecia de *“falta de servidores públicos nos órgãos”* e de *“escassez de profissionais qualificados”*.

⁴ MACHADO, Rosângela. *Problemas e impasses da carreira pública no Brasil: a experiência dos gestores governamentais na administração pública federal*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003

⁵ Idem

O quadro que daí emerge é o de **uma burocracia que exige excelência**, mas oferece inserção precária, progressão insuficiente, reconhecimento fragmentário e defasada composição dos subsídios incompatíveis com o mercado.

É ilegal, assim não observar, a **obrigatória compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho, como determina e assegura o inciso V, do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.331/2001**, que regulamentou o inciso X do artigo 37 da C.F.

O EXEMPLO PARADIGMÁTICO DOS MAGISTRADOS NO JUDICIÁRIO

Tomados em conjunto, esses dados permitem formular conclusão segura para o caso da Magistratura.

O Judiciário brasileiro vive, hoje, sob **dupla pressão**: de um lado, **aumento da litigiosidade, da cobranças por resultados** (que tem sido expressivo e notável) e da necessidade de tratamento tecnológico do volume processual, que não substitui de modo algum a mão de obra humana com elevada capacitação.

De outro, **compressão remuneratória nominal** (sem repor o mínimo das perdas inflacionárias), **nem reposição real**, com tensionamento do ambiente funcional e crescente dificuldade de retenção de profissionais especializados em razão das inúmeras oportunidades remuneratórias em outras esferas do Poder Público (exemplo - AGU, Procuradores dos Estados, e carreiras nas Estatais, com bônus e honorários de sucumbência muito acima do que é oferecido na Magistratura), tendo ainda **o setor privado**, sedento por profissionais da Magistratura oriundos do setor público, com elevada capacitação e experiência jurisdicional, para compor quadros estratégicos para demandar contra o Poder Público.

Os números oficiais do CNJ relatados acima, mostram demanda elevada e produtividade recorde na magistratura, a literatura sobre carreiras públicas mostra que, em cenários assim, **a insuficiência remuneratória e a baixa atratividade** da carreira tornam-se fatores decisivos de evasão com efetiva perda de capitais intelectuais para o setor privado, definindo de modo estratégico o efetivo estatal de elevada capacitação.

Nessa perspectiva, a situação remuneratório dos Magistrados é questão estratégica e institucional de soberania.

Os Magistrados exercitam um cargos com funções públicas complexas, pois lidam com inúmeras atribuições, acervos, tramitação, impulso processual,

decisões judiciais, liderança, gestão, controle, cumprimento de metas, atendimento ao jurisdicionado e operação cotidiana da máquina judiciária.

Quando esse Magistrado experiente se afasta prematuramente, não leva consigo apenas a própria força de trabalho, **leva também repertório, método, memória e capacidade** de coordenação.

Daí por que o foco deste estudo técnico, de modo a ficar patenteado para a Comissão Técnica e ao ilustre Presidente da Corte Suprema, é que há elevada defasagem remuneratória especialmente nos subsídios, em especial em relação a carreira da Magistratura, e essa defasagem decorre da convergência de **quatro fatores**:

- (I). Corrosão do poder de compra dos subsídios, diante da ausência de correção mínima das perdas de ordem inflacionárias;
- (II). aumento da demanda e da cobrança por produtividade sem contrapartida adequada;
- (III). escassez relativa de quadros qualificados, diminuindo candidatos com capacitação a altura das necessidades jurisdicionais ante sobrecarga funcional e baixo reconhecimento remuneratório;
- (IV). fragilidade da trajetória institucional de carreira, com insuficiente reconhecimento formal.

Nesta toada, indica-se a necessidade de que, a supressão do denominado e supostamente que eventualmente esteja em desacordo com a lei, caminhe junto com a correção do defasado que a lei vigente e a própria norma constitucional assegura como devido.

O Estado de Direito não legitima o artifício indenizatório; **mas tampouco**, e muito menos, pode naturalizar **OMISSÃO** no cumprimento das GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – (inciso X, do artigo 37, c/c Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F), de irredutibilidade, vitaliciedade, com ausência de recomposição anual nominal, e muito menos aumento real dos subsídios da magistratura, não fazendo os reajustes apurados pelos índices oficiais, resultando na erosão silenciosa dos subsídios das **carreiras estratégicas** ao poder judiciário, em especial da Magistratura.

A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS

Com vistas a atrair e manter profissionais qualificados, a experiência internacional – de várias Nações - segue outro caminho, Hasnain, Manning e Pierskalla, em estudo do Banco Mundial sobre remuneração no setor público denominado de *“Performance-related Pay in the Public Sector : A Review of*

Theory and Evidence”⁶, revisaram 110 estudos sobre pagamento relacionado a desempenho e constataram que 65 de 110 encontraram efeitos positivos; entre os estudos de maior qualidade, 46 de 68 também encontraram efeitos positivos.

No mesmo trabalho técnico, ao descrever as reformas remuneratórias em países da OCDE, os autores indicam três eixos de flexibilização: ***performance-related pay, differentiation e delegation***.⁷

A “***diferenciação***” é particularmente importante para o presente estudo técnico, pois consiste em diferenças remuneratórias fundadas na necessidade de “*attract and retain qualified staff*”, considerando condições do mercado de trabalho, custo de vida local, escassez de habilidades e avaliações de cargos públicos de elevada capacitação intelectual, de gestão e dotada de Poder Estatal Jurisdicional.

Nesse sentido, evidencia Roberta Machado⁸:

“Em linhas gerais, esses países, ao exigir a formação profissional de alto nível e ter um sistema de remuneração compatíveis com o setor privado tornam a carreira de gerentes públicos atraente, competitiva e prestigiosa.

Tais incentivos possibilitam que sejam recrutados e, principalmente, mantidos os melhores profissionais para o setor público.

Essas características, associadas ao pequeno número de funcionários que esse grupo representa, transformam a administração pública numa elite meritocrática compacta, porém pluralista.”

⁶HASNAIN, Zahid; MANNING, Nick; PIERSKALLA, Henryk. *Performance-related pay in the public sector: a review of theory and evidence*. Washington, DC: World Bank, 2012. Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/entities/publication/af279eaa-c988-57d2-ae43-186bc1325165>

⁷Segundo o estudo: “Remuneração vinculada ao desempenho refere-se à possibilidade de que servidores que ocupam o mesmo cargo recebam valores diferentes, ao se atrelar parte da remuneração ao esforço ou aos resultados individuais e/ou coletivos, medidos por metas previamente definidas. Diferenciação diz respeito à existência de variações remuneratórias, dentro ou entre ministérios, departamentos e agências governamentais, para servidores em funções equivalentes, com o objetivo de atrair e reter profissionais qualificados ou incentivar a adesão a novos arranjos de trabalho; essas variações podem decorrer de condições do mercado de trabalho, custo de vida local, escassez de competências específicas ou particularidades da lotação, podendo alcançar toda a estrutura do órgão, grupos ocupacionais, indivíduos com habilidades críticas ou localidades de difícil provimento. Delegação, por sua vez, consiste na transferência de competências sobre definição salarial e gestão de recursos humanos de um órgão central do serviço civil para ministérios, agências ou departamentos, o que pode incluir a condução de negociações salariais, a fixação do montante global da folha e a elaboração das tabelas remuneratórias”. (Tradução nossa)

⁸MACHADO, Rosângela. *Problemas e impasses da carreira pública no Brasil: a experiência dos gestores governamentais na administração pública federal*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2003

No **Canadá**, por exemplo, o desenho institucional de pagamentos aos seus Juízes, busca conciliar independência judicial, transparência e revisão periódica com base nos critérios 26(1.1) do *Judges Act* que possui os seguintes critérios:

“(1.1) Ao conduzir sua análise, a Comissão deverá considerar:

- (a) as condições econômicas vigentes no Canadá, incluindo o custo de vida, bem como a situação econômica geral e a situação financeira atual do governo federal;
- (b) o papel da segurança financeira da magistratura na garantia da independência judicial;
- © a necessidade de **atrair candidatos excepcionais** para a magistratura; e
- (d) quaisquer outros critérios objetivos que a Comissão considere relevantes.”⁹(Tradução nossa)

A legislação consolidada (*Judges Act*) traz valores de salários para cortes federais e provinciais/superiores em diversas seções (por exemplo, Suprema Corte e Cortes Federais).¹⁰

Além disso, existe estrutura administrativa dedicada, como o *Office of the Commissioner for Federal Judicial Affairs Canada*, e mecanismos periódicos de revisão por comissão (*Judicial Compensation and Benefits Commission/quadrennial*), cujo funcionamento é descrito em documentos oficiais do governo.¹¹

O desenho comparado relevante para retenção é que o próprio debate institucional canadense explicita a necessidade de “*adequacy*” e de alinhamento a comparáveis, **a exemplo da submissão da Canadian Bar Association à comissão recomenda que salários judiciais sejam “reasonable and responsive” e consistentes com condições de mercado para atrair candidatos de alto nível**, usando como comparáveis faixas de praticantes seniores e de altos servidores.

Explicita a relevante manifestação da **Canadian Bar Association** a sétima Comissão Quadrienal de Remuneração e Benefícios Judiciais, que se pede vênia para reproduzir:

⁹ CANADÁ. *Judges Act (R.S.C., 1985, c. J-1)*. Disponível em <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/J1/page-2.html#h-336884>

¹⁰ <https://laws.justice.gc.ca/eng/acts/j-1/FullText.html>

¹¹ <https://www.fja-cmf.gc.ca/publications/qfr-rft/2025/Q2/qfr-rft-2025-Q2-eng.html?pedisable=true>

“A CBA reconhece que os benefícios financeiros não são — e não devem ser — o fator predominante (e certamente não o único) para atrair candidatos excepcionais à Magistratura. Contudo, atrair candidatos excepcionais à Magistratura exige que os salários judiciais sejam competitivos em relação às outras opções disponíveis aos candidatos em nosso meio profissional. A CBA também observa que, paralelamente à importância de salários judiciais competitivos, há uma necessidade urgente de enfrentar a questão mais ampla do subfinanciamento do sistema de justiça. Recursos financeiros insuficientes afetam não apenas a capacidade de atrair e reter candidatos excepcionais, mas também a capacidade dos tribunais de funcionar com eficiência. O subfinanciamento do sistema pode agravar atrasos, reduzir o acesso à justiça e contribuir para a sobrecarga geral do Judiciário. Portanto, assegurar que a remuneração judicial seja competitiva deve ser visto como parte de um esforço mais amplo para garantir um sistema de justiça bem provido de recursos e eficaz, capaz de cumprir seu papel crítico na sociedade canadense.

A CBA entende que o parâmetro apropriado para determinar o nível dos salários judiciais é a remuneração de advogados seniores da prática privada e daqueles que ocupam cargos de alto nível no serviço público, pois esses indivíduos geralmente compõem o grupo do qual os juízes são escolhidos e nomeados, além de serem seus pares profissionais.

Na medida em que as condições vigentes de mercado tenham elevado os salários dos comparadores relevantes acima da inflação, a Comissão deve assegurar que os salários judiciais sejam compatíveis com essas condições de mercado.”¹²

Direito Inequivoco as Parcelas específicas da Carreira – LOMAN - Estatuto da Magistratura Nacional: Fundamentos Jurídicos da Vitaliciedade, Simetria e Natureza Indenizatória das Parcelas de Caráter e natureza Indenizatórias – Garantias Constitucionais

O regime jurídico da magistratura brasileira não se limita a um conjunto de normas administrativas, mas constitui um pilar fundamental da arquitetura constitucional do Estado Democrático de Direito.

¹² CANADIAN BAR ASSOCIATION. *Judicial Compensation and Benefits Commission*. Ottawa: Canadian Bar Association, 2025.

A garantia da independência judicial, indispensável para a proteção das liberdades públicas e a aplicação imparcial da lei, repousa sobre garantias institucionais e predicamentos funcionais que asseguram ao magistrado a tranquilidade necessária para o exercício de seu múnus.

Entre essas garantias, **a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios** assumem papel central, **projetando seus efeitos não apenas durante a atividade**, mas de forma permanente sobre o patrimônio jurídico dos **magistrados aposentados**, independentemente do regime previdenciário ao qual estejam vinculados.

Os fundamentos a seguir, demonstram o direito inequívoco da magistratura a parcelas específicas da carreira, com ênfase naquelas de natureza indenizatória e nos passivos retroativos reconhecidos.

O cenário contemporâneo, marcado por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em 2026, impõe uma **sistematização rigorosa** que distinga as **verbas legítimas de carreira** das interpretações restritivas que ignoram o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário.

A Vitaliciedade como Garantia de Status e sua Persistência na Inatividade

A **vitaliciedade**, estabelecida como GARANTIA no artigo 95, inciso I, da Constituição Federal, assegura também que o magistrado só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, após o período inicial de dois anos de exercício.

Entretanto, a **compreensão técnica** deste instituto deve transcender a mera estabilidade no Cargo Público de Magistrado.

Conforme a **doutrina e a jurisprudência especializada**, a **vitaliciedade** é um atributo que qualifica a própria condição do magistrado perante o Estado, constituindo um **direito de status que o acompanha por toda a vida**.

Nesse sentido, a **aposentadoria** não representa a extinção do vínculo de

vitaliciedade, mas sim uma **mudança de estágio funcional** — da atividade para a inatividade — que não pode resultar na supressão de direitos inerentes à carreira.

A transição para a inatividade é, em termos técnicos, uma restrição ao exercício da atividade judicante, **mantendo-se preservados os demais predicamentos que asseguram a dignidade e a independência do magistrado**.

Portanto, permitir que o magistrado aposentado sofra perdas financeiras injustificadas ou seja excluído de vantagens concedidas aos ativos configura uma violação indireta à própria vitaliciedade, uma vez que a **expectativa de uma aposentadoria precária comprometeria a independência do juiz ainda em exercício**.

A **manutenção da paridade e da integralidade**, especialmente para aqueles que ingressaram na carreira sob tais égides, fundamenta-se **na simetria necessária** entre as fases da vida funcional.

A **garantia recai sobre a "remuneração íntegra" e a paridade plena**, o que implica que qualquer parcela de caráter permanente ou genérico paga aos magistrados em atividade deve, por imperativo constitucional, ser estendida aos aposentados e pensionistas, é o que SE REQUER.

O Regime de Subsídio e a Natureza Jurídica das Verbas Indenizatórias

A instituição do subsídio em parcela única pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e regulamentada pela Emenda nº 41/2003 buscou simplificar o sistema remuneratório do serviço público.

Contudo, o conceito de **"parcela única"** não exclui e nem poderia excluir as verbas de natureza indenizatória, as quais possuem fundamento constitucional e legal distinto da retribuição pelo trabalho ordinário.

As **verbas indenizatórias** destinam-se a ressarcir despesas efetuadas no exercício da função ou a **compensar situações gravosas e anômalas de trabalho** que extrapolam as atribuições regulares do cargo.

Pela sua própria natureza, tais parcelas não se incorporam ao subsídio

para fins de teto remuneratório, conforme expressa previsão do artigo 37, § 11, da Constituição Federal.

No contexto da magistratura, a **identificação precisa da natureza jurídica** de cada rubrica é essencial para garantir o cumprimento do teto sem ferir direitos adquiridos.

A tabela abaixo detalha a classificação de parcelas indenizatórias de direito dos Magistrados:

Rubrica	Natureza Jurídica	Fundamento Legal/Normativo	Status perante o Teto
Adicional por Tempo de Serviço (ATS)	Vantagem Pessoal (VPNI)	Art. 65, VIII, LOMAN	Sujeito ao Teto (Tema 257 STF)
Licença-Prêmio em Pecúnia	Indenizatória	Simetria MP / LOMAN	Excluído do Teto
GECJ (Acúmulo de Jurisdição)	Indenizatória	Lei 13.095/2015 / Simetria	Excluído do Teto
Auxílio-Alimentação e Saúde	Indenizatória	Lei 8.112/90 (Analogia)	Excluído do Teto
Licença Compensatória	Indenizatória	Resolução CNJ 528/2023	Excluído do Teto

Esta distinção foi reforçada pelas decisões cautelares do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 88.319 e na ADI nº 6.606, que embora tenham imposto restrições ao pagamento de parcelas sem base legal, **preservaram a validade das indenizações fundamentadas em lei nacional ou na simetria** autoaplicável entre Magistratura e Ministério Público, sendo o caso das parcelas acima especificadas, portanto, é de direito que sejam mantidas e pagas devidamente no tempo e modo previstos administrativamente.

A Simetria Constitucional como Mandamento de Isonomia entre Carreiras de Estado

O **princípio da simetria** entre a Magistratura e o Ministério Público, ancorado no artigo 129, § 4º, da Constituição, estabelece que os direitos e deveres de ambas as carreiras devem ser equivalentes.

Este preceito não é uma mera recomendação administrativa, mas uma **norma de eficácia plena** e autoaplicável, conforme reconhecido pelo c. STF e materializado nas Resoluções nº 133/2011, 326/2020 e 528/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

A **Resolução CNJ 528/2023** reafirmou que as vantagens funcionais concedidas a uma carreira devem ser automaticamente comunicadas à outra, visando preservar o equilíbrio e a atratividade de ambas as funções essenciais à Justiça.

Para os **magistrados aposentados**, o impacto desta simetria é direto: o reconhecimento de vantagens como a **licença-prêmio e a licença compensatória** para os membros ativos do Ministério Público Federal e da União implica o **direito correlato dos magistrados inativos** de receberem tais benefícios em termos de paridade.

A **lógica da simetria** atua como um corretivo para a defasagem da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que por ser anterior à Constituição de 1988, não previu rubricas que se tornaram padrão nas carreiras jurídicas de elite.

A equiparação garante que o magistrado não seja prejudicado por uma **omissão legislativa** federal em relação a direitos já consolidados para o Ministério Público.

O Adicional por Tempo de Serviço (ATS): Direito Adquirido e Vantagem Personalizada

O Adicional por Tempo de Serviço, previsto no artigo 65, VIII, da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), constitui um direito histórico da magistratura que visa valorizar a experiência e a permanência na carreira.

Sua suspensão pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 13/2006 foi considerada, por diversos setores da doutrina e em decisões do Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2022, como uma medida que extrapolou a competência administrativa do órgão, uma vez que o CNJ não possui legitimidade para afastar a vigência de lei ordinária.

Tecnicamente, o ATS possui natureza jurídica de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) para aqueles magistrados que já haviam implementado o requisito temporal antes da alteração do regime para subsídio.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 257** de Repercussão Geral (RE 606.358), consolidou o entendimento de que as vantagens pessoais regularmente incorporadas devem ser preservadas, embora submetidas ao teto remuneratório.

Para os **magistrados aposentados, o direito ao ATS é inequívoco** sob dois prismas:

- **Paridade:** O adicional deve integrar os proventos de aposentadoria na mesma proporção em que seria devido se o magistrado estivesse na ativa, respeitando o tempo de serviço acumulado.
- **Cálculo do Benefício Especial:** A recomposição de verbas pretéritas indevidamente suprimidas, como o ATS, tem o condão de alterar o cálculo do Benefício Especial para os magistrados que migraram para o Regime de Previdência Complementar (RPC). Como se trata de restituição de verba que deveria ter integrado a remuneração-contribuição no passado, o benefício deve necessariamente ser recalculado para refletir a realidade jurídica restaurada, por ser de Direito e Justiça.

O pagamento retroativo deste passivo, reconhecido pelo CJF para os magistrados federais e replicado em diversas esferas estaduais, constitui hoje uma verba de natureza indenizatória em razão da flagrante **mora estatal** no cumprimento da obrigação pecuniária.

Produtividade Excepcional e a Teoria da Inconstitucionalidade Progressiva

O Poder Judiciário brasileiro enfrenta uma das maiores cargas de trabalho do mundo, com uma produtividade que supera largamente os padrões europeus.

No relatório "*Justiça em Números 2025*" como vimos anteriormente no

tópico sobre o "*aumento de produtividade*" indica que cada magistrado em atividade baixou, em média, 2.569 processos no ano, o que equivale a cerca de 11 processos solucionados por cada dia útil.

Esta realidade operacional acima, sustenta o direito na **manutenção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ)** e/ou gratificações por acúmulo de acervo processual.

A fundamentação para tais pagamentos, mesmo acima do teto, repousa na **Teoria da Inconstitucionalidade Progressiva**.

Segundo esta teoria, aplicada no particular, a inconstitucionalidade do pagamento de gratificações por acúmulo só ocorreria se o Estado oferecesse condições de trabalho ideais, nas quais o volume processual fosse equalizado para o limite de 300 processos por ano, conforme previsto na Lei nº 13.095/2015.

Enquanto o magistrado for compelido a trabalhar **quatro a cinco vezes mais que a média internacional** para dar conta do volume processual brasileiro, **a rubrica possui natureza indenizatória**, pois seu fundamento é indenizar o profissional pelo trabalho extraordinário além do previsto na estrutura básica da carreira.

A supressão dessa verba sem a correspondente redução da carga de trabalho configuraria **enriquecimento sem causa** da Administração Pública e violação ao **princípio da dignidade da pessoa humana** aplicada ao trabalho do magistrado.

Direitos dos Aposentados e a Independente do Regime Previdenciário

Um ponto central da presente motivação é a abrangência também dos direitos funcionais a todos **os magistrados aposentados, independentemente de estarem submetidos ao regime de paridade** (anteriores à EC 41/2003) ou ao **regime de previdência complementar** com benefício especial.

A **garantia constitucional da vitaliciedade** protege o "*ser magistrado*", não apenas o "exercer a magistratura".

Dessa forma, as **parcelas de caráter indenizatório**, uma vez reconhecidas como direito da carreira, devem alcançar o patrimônio dos inativos.

No caso da **licença-prêmio e da licença compensatória**, sua **natureza indenizatória** permite que sejam pagas aos aposentados em pecúnia, pois representam **direitos adquiridos** durante o tempo de serviço que não puderam ser gozados em descanso.

O fato de um magistrado estar vinculado ao regime de Benefício Especial não elide seu direito a parcelas retroativas ou indenizatórias decorrentes da carreira.

O **Benefício Especial**, por sua natureza compensatória pela migração de regime, não se confunde com as vantagens funcionais adquiridas pelo exercício da magistratura ao longo das décadas.

A inclusão dessas parcelas no cálculo e no pagamento é, portanto, um imperativo de justiça e respeito à trajetória funcional, e o que se PEDE para deliberação por esta douta Comissão Técnica.

As Decisões do STF de 2026 e o Futuro das Verbas Indenizatórias

Em fevereiro de 2026, o cenário das verbas indenizatórias sofreu nova inflexão com as decisões dos Ministros Flávio Dino (Rcl 88.319) e Gilmar Mendes (ADI 6.606). O STF determinou a suspensão de pagamentos que extrapolem o teto e que não possuam base em lei nacional aprovada pelo Congresso Nacional.

Contudo, é fundamental notar que as decisões **não extinguiram o direito às indenizações legítimas**, mas sim impuseram um rito de legalidade estrita e controle de transparência.

O Ministro Gilmar Mendes fixou prazos de 45 a 60 dias para a revisão de pagamentos, **mas permitiu que a atuação do CNJ e do CNMP regulamente** o que já estiver previsto em lei federal.

Nesse contexto, a fundamentação aqui apresentada para esta ilustre Comissão Técnica, reforça que:

- As parcelas previstas na **LOMAN** (como o auxílio-moradia, se ressarcitório, e o ATS, como vantagem pessoal) possuem **base legal federal pré-existente**.
- As **verbas decorrentes da simetria** (licença-prêmio, auxílio-

alimentação) encontram amparo na **interpretação constitucional direta e autoaplicável do artigo 129, § 4º**, conforme reiterado pela **Resolução 528/2023 - CNJ**.

- A criação de uma Comissão Interinstitucional pelo eminente Presidente do STF - Ministro Edson Fachin, visa justamente formular uma **regra de transição** que equacione o cumprimento do teto, com a necessária valorização das carreiras estratégicas de Estado, e devido pagamento das parcelas retroativas devidas, ante a tese firmada pelo STF de ser direito a **reparação integral**.

A Reafirmação do Direito à Valorização da Carreira

Resta sobejamente demonstrado que o direito às parcelas específicas da carreira da magistratura, de **natureza indenizatória e retroativa**, é inequívoco e fundamentado nas mais sólidas garantias constitucionais.

A **vitaliciedade, como predicamento vitalício**, assegura aos aposentados a paridade e a preservação de seu patrimônio jurídico, incluindo as **vantagens pessoais como o ATS** e as indenizações por licenças não gozadas.

A **simetria constitucional** com o Ministério Público impõe a extensão automática de vantagens funcionais, garantindo que a magistratura não seja tratada como carreira subalterna em termos remuneratórios.

Ao mesmo tempo, a realidade de produtividade recorde do judiciário brasileiro legitima as **verbas compensatórias por acúmulo de função e acervo** sob a ótica da inconstitucionalidade progressiva.

Em síntese, o combate a eventuais opacidades no sistema remuneratório, como pretendido pelas decisões recentes do STF em 2026, **não deve ser confundido com a supressão de direitos legítimos e motivados**.

O Estado brasileiro tem o dever constitucional de organizar e **manter carreiras estáveis e atrativas para o núcleo estratégico do poder**, sob pena de comprometer a continuidade administrativa e a qualidade da jurisdição em um cenário de crescente litigiosidade e complexidade social.

Conclusão

Formulado os **DIAGNÓSTICOS** motivadamente, vem propor como **SOLUÇÕES URGENTES**, considerando as **EXCEÇÕES CRUCIAIS, contida no artigo 22, parágrafo único, inciso I – da Lei Complementar n. 101/2001 - o papel da responsabilidade fiscal e a excepcionalidade do legislador** em relação aos limites da lei de responsabilidade fiscal, no caso em apreço, conforme motivação no item próprio acima, página 12, **SE REQUER:**

A) Como **imediate e PRINCIPAL SOLUÇÃO**, seja efetivado o **cumprimento efetivo do que é assegurado á Carreira da Magistratura Nacional, com a revisão geral anual** ante a ausência de recomposição anual nominal (Art. 37, X, combinado com o Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F), havendo a reposição integral das graves perdas demonstradas desde a efetivação dos subsídios de modo que seja recomposto por ora, no mínimo o valor nominal dos subsídios que são devidos conforme comprovado, em respeito as

Garantias Constitucionais vigentes – especialmente de irredutibilidade e vitaliciedade, e, no que assegura especialmente o inciso V, do artigo 2º da Lei Federal nº 10.331/2001, que **REGULAMENTOU** o inciso X do artigo 37;

B) **Se pede, o imediato restabelecimento e regulamentação da Vantagem por Tempo de Magistratura (VTM) e/ou Adicional de Tempo de Serviço (ATS), como fator de retenção de talentos e justiça interna,** diferenciando vencimentos com base na experiência acumulada e combatendo a **estagnação gerada** pelo modelo fixo;

C) Se propõe ainda, que enquanto a **lei nacional** exigida pelo novel texto da EC 135/2024 não for editada formalmente pelo Parlamento, propõe-se como **SOLUÇÃO - a convalidação da ultratividade** das fontes normativas preexistentes, contemplando provimentos, portarias e resoluções dos Órgãos de Controle, conselhos superiores (CNJ, CJF, CNMP), ante a natureza de lei primária já reconhecidas pela Suprema Corte.

D) Se pugna ainda, para que seja reavivado o **espírito original** da Emenda Constitucional nº 19/1998, para que se possa ter um **reajuste dos subsídios pelo valor real** – (inciso X, do artigo 37, c/c Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F), de acordo com o mercado em atividades relevantes

equivalentes, e não apenas pelo valor nominal que se restringe a reposição das perdas, com **aumento real** dos subsídios da magistratura, para que se tenha uma efetiva valorização do subsídio, sendo fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, Câmara, Senado e STF, de modo a evitar a dependência unilateral do Poder Judiciário frente aos demais Poderes e assegurar um debate equilibrado sobre a dotação orçamentária para a magistratura, ante a **obrigatória compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho, como determina e assegura o inciso V, do artigo 2º, da Lei Federal nº 10.331/2001**, que regulamentou o inciso X do artigo 37 da C.F.

- E) Ante a vigência da Cláusula Constitucional e **Garantia da VITALICIEDADE**, que recai juridicamente sobre a "**remuneração íntegra**" e a **paridade plena**, implica que qualquer parcela de caráter permanente ou genérico paga aos magistrados em atividade DEVE, por imperativo constitucional, **ser estendida**

Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho - ABMT

aos APOSENTADOS E PENSIONISTAS, nos termos do que assegura o artigo 95, inciso I, da CF, é o que **SE REQUER**.

- F) Que sejam mantidas e asseguradas a todos os **Magistrados da ativos e inativos**, com fulcro nas garantias Constitucionais da Vitaliciedade, Irredutibilidade, e Simetria o direito ao recebimento das parcelas (**por não se fazer necessário** (sendo mais uma exceção do legislador), a **observância as limites prudenciais em relação a despesas de pessoal**, no que se refere ao pagamento de **DIREITOS RETROATIVOS (ATS, VTM, LC, LP, GECJ, etc)**, reconhecidos por atos normativos de ordem legislativa e contratual (RESOLUÇÕES dos Órgãos de Controle - CNJ, CJF, CSJT, CNMP, etc) - não representando uma "*expansão*" **real** da folha de pagamentos, mas uma manutenção do seu valor econômico original - conforme pode se aferir no **inciso I, do parágrafo único, do artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2001**.

- G), de Caráter e natureza Indenizatórias, especialmente o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), Licença-Prêmio, Licença Compensatória em Pecúnia, GECJ (Acúmulo de Jurisdição), Auxílio-Alimentação e Saúde e Licença Compensatória, **preservaram a validade das indenizações fundamentadas em lei nacional ou na simetria** autoaplicável entre Magistratura e Ministério Público, e, em **atos normativos** dos Órgãos de Controle – CNJ e CNMP, **independente do Regime Jurídico Previdenciário** dos magistrados, conforme

assegura o Art. 93, Art. 95, inciso I e III, e Art. 96, II, alínea b) da C.F), em virtude de que as recentes Decisões do c. STF, em particular aquela proferida na ADI 6606, que apesar de suspender outras parcelas, **permitiu que a atuação através do CNJ e do CNMP pudesse regulamentar** o que já estiver previsto em lei federal.

Brasília/DF, 09 de março de 2026.

Sindicado dos Magistrados do Brasil – SINDMAGIS

Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho – ABMT

Associação Brasileira dos Magistrados do Trabalho - ABMT

ARTHUR MAIA

Coordenador Técnico - Consultor

(Integrante Grupo de Estudos e Pesquisa FGV-RIO
e Especialização na Universidade St. Gallen)

**WCI – WHYPET CONSULTORES
INDEPENDENTES**

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o **SINDMAGIS - SINDICATO DOS MAGISTRADO DO BRASIL** - Entidade Sindical de caráter nacional, representativa dos Juízes e Juízas de todos os segmentos públicos, a nível Estadual e Federal, inscrita sob o CNPJ n.º 53.030.264/0001-54, devidamente reconhecida pelos Órgãos Internacionais (OIT) e Nacionais (MTE.GOV) e com regular REGISTRO SINDICAL, conforme Certidão anexa, estando devidamente ATIVA no CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, com sede na com sede no SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, neste ato por meio de sua presidente **CYNTIA CORDEIRO SANTOS**, brasileira, casada, Magistrada, portadora da cédula de identidade RG n.º 03.796.127-63/BA, inscrita no CPF sob o n.º 667.461.245-68, conforme Estatuto Social e Ata de Fundação e Eleição da Diretoria em anexo, nomeia e constitui seus procuradores Marcia Pantoja Maia Santana, que também assina **MARCIA MAIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 135.558 (email – whypet@uol.com.br); Arthur Maia Santana, que também assina **ARTHUR MAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 259.491 (email – arthur@whypet.com.br); **VANDERLEI TORRES BIBÁ**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o número 37.010 (email – vander.biba@ig.com.br); Monica Fioreze Santana, que também assina **MÔNICA FIOREZE**, brasileira, casada, advogada - inscrita na OAB/RS n.º 118.972 (email – vander.biba@ig.com.br); Rafael Loio de Meneses Basílio de Moraes, que também assina **RAFAEL BASÍLIO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES 27.885, (email – loio_rafael@hotmail.com); **JONAS MODESTO DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF n.º 13.743 (email – jonasadvocacia@uol.com), e Jairo Silva Santana, que também assina **JAIRO SANTANA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 148.092 (email – jairo@whypet.com.br), sendo que informam o endereço profissional para esta atuação profissional na SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, aos quais conferem os poderes da cláusula "ad et extra judicia" para, especificamente atuar junto ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, para requerer administrativamente, Direito de Ingresso do SINDMAGIS, como integrante da Comissão Inter Institucional com a participação dos demais Poderes, anunciada pela Presidência do c. STF, para examinar soluções, propostas e encaminhamentos técnicos em relação a defasagem dos subsídios dos magistrados, e demais questões correlatas, podendo adotar demais medidas que se façam necessárias para o bom cumprimento dos poderes outorgados, ainda que de forma incidental e posterior, dentre outros. As intimações devem ser efetuadas e publicadas em nome de **MARCIA MAIA** (Advogada - OAB/RJ n.º 135.558).

Brasília – DF, 27 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente



CYNTIA CORDEIRO SANTOS

Data: 02/03/2026 16:11:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SINDMAGIS - SINDICATO DOS MAGISTRADO DO BRASIL

CNPJ n.º 53.030.264/0001-54

Presidente - CYNTIA CORDEIRO SANTOS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO (ABMT)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 36077920000155, com endereço no SBS Quadra 02, no 12, Bloco E, sala 206, Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70070-120. Contato: + 55 61 996258863, representada neste ato por sua presidente, **CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES**, nos termos do seus atos constitutivos, nomeia e constitui seus procuradores Marcia Pantoja Maia Santana, que também assina **MARCIA MAIA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 135.558 (email – whypet@uol.com.br); Arthur Maia Santana, que também assina **ARTHUR MAIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ 259.491 (email – arthur@whypet.com.br); Monica Fioreze Santana, que também assina **MÔNICA FIOREZE**, brasileira, casada, advogada - inscrita na OAB/RS nº 118.972 (email – vander.biba@ig.com.br); Rafael Loio de Meneses Basílio de Moraes, que também assina **RAFAEL BASÍLIO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/ES 27.885, (email – loio_rafael@hotmail.com); e Jairo Silva Santana, que também assina **JAIRO SANTANA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ 148.092 (email – jairo@whypet.com.br), sendo que informam o endereço profissional para esta atuação profissional na SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, aos quais conferem os poderes da cláusula "*ad et extra judicia*" para, especificamente apresentar contribuições e comunicações em geral à Comissão Técnica de assessoramento aos Três Poderes da República, em especial acerca do tratado na Portaria STF nº 54 de 02 de março de 2026.

Brasília – DF, 10 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente



CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES

Data: 10/03/2026 21:53:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO - ABMT

CNPJ n.º 36077920000155

CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES

Presidente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DIGNO
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref.: Requerimento de Ingresso e Participação na
Comissão Inter poderes para Análise do Teto
Constitucional e Subsídios da Magistratura**

O **SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL (SINDMAGIS)**, com Código Sindical nº 27462-1 - MTE, Entidade Sindical de caráter nacional, representativa dos Juízes e Juízas de todos os segmentos públicos a nível Estadual e Federal, atuando na qualidade de substituto processual de toda a magistratura nacional, filiados ou não, e, **detendo LEGITIMIDADE AMPLA e EXTRAORDINÁRIA de representação** por força constitucional, inscrita sob o CNPJ n.º 53.030.264/0001-54, devidamente reconhecida pelos Órgãos Internacionais (OIT) e Nacionais (MTE.GOV) e com regular REGISTRO SINDICAL, conforme Certidão anexa, estando devidamente ATIVA no CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, com sede na com sede no SCN Quadra 5, Bloco A, Sala 1213/1215, Brasília Shopping and Towers, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70715-900, neste ato por meio de sua presidente CYNTIA CORDEIRO SANTOS, e de seus advogados legalmente constituídos (procuração anexa), vem, com o mais elevado respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**REQUERIMENTO DE ADMISSÃO E PARTICIPAÇÃO COMO MEMBRO
INTEGRANTE**

da **Comissão Instituída** e liderada por esta Presidência para reunir elementos fáticos e de ordem técnica, em relação a realidade e defasagem do teto constitucional sem regular reajustes anuais do subsídio, como GARANTEM as normas constitucionais havendo a necessidade assim no mínimo de reposição do valor nominal dos subsídios da Magistratura Nacional, consubstanciado o **Direito de Participação** na Comissão do SINDMAGIS nos fundamentos fáticos, jurídicos, doutrinários e institucionais a seguir delineados:

I - Síntese Fática e Objeto da Comissão

A Magistratura brasileira vivencia uma crise estrutural sem precedentes.

Desde a implementação do modelo remuneratório de subsídio em parcela única (início dos anos 2000), a categoria acumula uma **defasagem inflacionária que se aproxima de 70%**, severamente agravada pela não aplicação sistemática da Revisão Geral Anual (RGA), ASSEGURADA no art. 37, X, e demais dispositivos da CF/88, e ausente planejamento e reposição das perdas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO/LOA).

O achatamento da carreira tem provocado uma alarmante "**fuga de cérebros**", na qual juízes no ápice de sua maturidade intelectual e produtiva (15 a 20 anos de judicatura) se veem forçados a abandonar a carreira pública para ingressar na advocacia privada.

Diante deste grave cenário, a **louvável iniciativa** de Vossa Excelência em instituir uma Comissão Inter Disciplinar para analisar e dialogar sobre esta realidade, verificando eventuais ajustes do teto constitucional e a erosão dos subsídios representa um marco histórico.

Contudo, para que as soluções ali gestadas tenham **viabilidade, legitimidade e pacificação interna**, é imprescindível a participação do SINDMAGIS, como LEGÍTIMO porta-voz legal e constitucional da categoria.

II - Da Simetria Institucional: O Precedente do Fórum de Carreira do CNJ

O próprio Poder Judiciário da União (PJU) já consolidou o entendimento de que a formulação de políticas remuneratórias e de estruturação de carreiras exige o diálogo com as entidades sindicais representativas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por vossa excelência Presidido, por exemplo, por meio da **Portaria nº 343/2024**, instituiu o Fórum Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do PJU, que funciona sob um modelo de **composição paritária**.

Nele, sentam-se à mesma mesa a cúpula administrativa (STF, CNJ, Tribunais Superiores) e as entidades sindicais (como Fenajufe e Sindjus) para **construir tecnicamente**, os anteprojetos de lei que impactam a categoria dos serventuários do Poder Judiciário Federal (Lei nº 11.416/2006).

Se o Sistema de Justiça reconhece a legitimidade e a necessidade dos sindicatos de servidores da Justiça, na construção pré-legislativa e reestruturações de carreira, **estaria a ferir o princípio republicano da isonomia e da coerência institucional, se fosse negado à Magistratura Nacional o mesmo direito de representação por seu Sindicato – SINDMAGIS**, devidamente habilitado, com Registro Sindical e reconhecido pelas **instâncias Governamentais competentes (MTE) e demais organismos Internacionais (OIT)**, sendo **LEGÍTIMA** sua participação na Comissão que se propõe a analisar e reestruturar os seus próprios subsídios.

III - Do Novo Paradigma do Stf: O "Nusol" e a Justiça Multiportas

O Supremo Tribunal Federal tem encabeçado uma profunda evolução conceitual e procedimental, afastando-se da cultura da unilateralidade em prol da consensualidade (conceito contemporâneo – in Corte Multiportas).

Com a criação nesta Suprema Corte, do **Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL)** e a aplicação de instrumentos como as Audiências de Contextualização em processos estruturais complexos, o c. STF consagrou que as soluções mais eficientes e duradouras nascem da **integração de todos denominados no Direito Comparado - stakeholders**.

Excluir o SINDMAGIS de uma mesa de negociação estrutural que afeta a subsistência e a dignidade de milhares de juízes, estaria a contrariar as próprias diretrizes de mediação preconizadas pelo CNJ (Resolução nº 125/2010) e pelo próprio STF (Resoluções nº 697/2020 e 790/2022).

Sabemos que o diálogo não pode ser restrito à cúpula dos Poderes; ele exige a **oxigenação pelas bases afetadas**.

IV - Da Jurisprudência do Stf, Convenção 151 da Oit e o "Dever de Negociar"

Por outro enfoque, sob a ótica jurídica e doutrinária, é imperioso afastar o falso paradigma de que a Súmula 679 do STF (que veda a fixação de vencimentos por convenção coletiva) impediria a atuação do Sindicato – SINDMAGIS nesta Comissão.

O SINDMAGIS não busca de modo algum, usurpar a competência legislativa firmando um Acordo Coletivo que substitua a lei.

O pleito é pelo **Diálogo Social Pré-Legislativo**.

O Brasil é signatário da **Convenção 151 da OIT** (ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 7.944/2013), que impõe ao Estado o dever de estimular e promover o pleno desenvolvimento de procedimentos que permitam aos representantes Sindicais devidamente registrados no MTE constantes do CNES da categoria dos Agentes Público a que se refere a análise, participarem na determinação de suas condições de trabalho e de ordem remuneratória.

A própria jurisprudência recente desta Egrégia Corte, ao interpretar as relações no serviço público (Temas 531 e 935 da Repercussão Geral), tem sinalizado fortemente para a valorização da representação sindical e para a exigibilidade do *dever de negociar de boa-fé*, **consolidando o diálogo e a negociação** como um passo fundamental para o amadurecimento e a viabilidade dos projetos de lei (art. 61, § 1º, II, 'a', da CF) a serem encaminhados ao Congresso Nacional.

Por derradeiro, outro paradigma a ser trazido é o exemplo do Poder Executivo que também instalou com os servidores públicos de carreira a **Mesa Nacional de Negociação Permanente (MNNP)** via Decreto Federal nº 11.414/2023, assim, o

c. STF com esta iniciativa está, na prática, a instaurar a sua Mesa de Negociação em relação a Magistratura Nacional por meio desta Comissão.

V - Da Responsabilidade Fiscal e da Contribuição Material do Sindmagis

A admissão do SINDMAGIS como integrante da Comissão instituída, não se justifica apenas pelo imperativo democrático, mas pela sua imprescindível contribuição técnica e maturidade fiscal.

A entidade tem a capacidade de apresentar realidades dos diversos segmentos da magistratura nacional, propor soluções e reunir alternativas reais, evitando demandas que possam colidir frontalmente com a atual política de pacificação social, arrecadação, hígidez e o teto de gastos.

O SINDMAGIS pode colaborar nos estudos de impacto e modelagens financeiras que são cruciais para subsidiar os trabalhos da Comissão, tornando sua participação não apenas um direito da categoria, mas uma utilidade pública para os trabalhos sob a presidência de Vossa Excelência.

VI - Requerimentos finais

Ex positis, considerando os preceitos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º da CF/88), a primazia da representação sindical (Art. 8º, III, da CF/88), o dever de negociação estabelecido pela Convenção 151 da OIT, e a simetria com os órgãos paritários já existentes no CNJ, o **SINDMAGIS** requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento do presente requerimento;
- b) O deferimento do ingresso formal do **SINDMAGIS** para figurar como **MEMBRO INTEGRANTE (com direito a assento e voz)**, da Comissão interinstitucional designada no âmbito deste c. Supremo Tribunal Federal, com a indicação pelo SINDMAGIS de um Juiz Federal, um Juiz do Trabalho e um Juiz de Direito (Justiças Estaduais e Distrito Federal/Territórios) sindicalizados, para colaborar na análise em relação aos reajustes anuais devidos do subsídio que forma o teto constitucional, regras de transição, e, estruturação remuneratória da Magistratura Nacional;

c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência quanto à integração como membro pleno, requer seja admitido o SINDMAGIS, nos termos acima propostos na condição de participante permanente convidado e colaborador técnico, a fim de participar na explanação de propostas, auxiliar no encaminhamento de estudos de ordem orçamentária (especialmente as pautas previstas de exame) e defender os interesses da base da magistratura nacional filiada e não filiada em todas as sessões de debate, como previsto no artigo 8 da Carta Constitucional.

Renovando os votos de elevada estima e consideração, certo do compromisso desta Presidência com a construção de uma Justiça dialógica, transparente e inclusiva.

Nestes termos, pelo deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL – SINDMAGIS

Documento assinado digitalmente

gov.br

CYNTIA CORDEIRO SANTOS

Data: 02/03/2026 16:11:14-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OAB/RJ 259.491

Documento assinado digitalmente

gov.br

ARTHUR MAIA SANTANA

Data: 02/03/2026 16:24:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>